



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM BELÉM/PA  
Rua dos Mundurucus, 1794 - Bairro Batista Campos - CEP 66033-718 - Belém - PA  
entre Av. Serzedelo Correa e Tv. Padre Eutíquio

## RECOMENDAÇÃO Nº 4302188 - DPU PA/GABDPC PA/DRDH AP PA

Ao Senhor **CLEBER ABREU BORGES**

Diretor-Geral de Licenciamento Ambiental

Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS

**Fundação Nacional do Índio - FUNAI**

SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate

Brasília/DF - CEP 70.308-200

Telefone: (61) 3247-6806 - [dpds@funai.gov.br](mailto:dpds@funai.gov.br)

**EMENTA:** Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI. Projeto Volta Grande de Mineração. Consulta prévia, livre e informada. Inobservância de protocolos de consulta. Pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Grave risco à vida e à saúde das comunidades indígenas envolvidas.

Referência: **Processos de Assistência Jurídica - PAJs 2020/003-02277 e 2016/080-00263.**

1. CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. CONSIDERANDO que o art. 4º, da LC 80/1994, estabelece como funções da Defensoria Pública a promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, assim como da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;
3. CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de vulnerabilidade, como a jurídica, organizacional e a circunstancial (ADI 3.943/DF, STF, Plenário, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015; e EREsp 1.192.577/RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015);
4. CONSIDERANDO que tramitam, no âmbito da Defensoria Pública da União, os Processos de Assistência Jurídica PAJs nº 2016/080-00263 e 2020/003-02277, nos quais se busca garantir os direitos dos povos indígenas afetados pelo Projeto Volta Grande, protagonizado pela mineradora canadense *Belo Sun Mining Ltda*;

5. CONSIDERANDO as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília), aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em março de 2008, que definem pessoas em situação de vulnerabilidade como sendo aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;
6. CONSIDERANDO que as 100 Regras de Brasília consideram os indígenas e como pessoas em situação de vulnerabilidade, assim como preveem a atuação da Defensoria Pública para a defesa e garantia dos seus direitos e interesses;
7. CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da LC nº 80/1994, determina à Defensoria Pública que promova, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016, da Defensoria Pública da União (DPU), estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa da controvérsia, inclusive com a expedição de recomendações;
8. CONSIDERANDO a proteção conferida pelo art. 231, dentre outros, da Constituição Federal, aos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como sua capacidade civil, conferindo à União a incumbência de **proteger e fazer respeitar todos os seus bens**, coadunando-se, desta forma, à Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU), instrumentos jurídicos internacionais que referenciam o campo do indigenismo e que estabelecem que esses povos devem gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação;
9. CONSIDERANDO que, consoante determina a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática, com vistas a **proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade** e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
10. CONSIDERANDO que a mesma Convenção estabelece o dever do Estado de promover **consulta prévia, livre e informada** aos povos e comunidades tradicionais em relação às políticas e medidas que as possam impactar; e que o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos se consolidou no sentido da obrigatoriedade da realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, bem como da necessidade da observância de **iter procedimental adequado, culturalmente situado e pautado pela boa-fé** (caso *Povo Indígena Kchwa de Sarayaku vs. Equador*, 2012)
11. CONSIDERANDO que a consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;
12. CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação nº 0002505-70.2013.4.01.3903/PA que, ao analisar o processo de licenciamento do Projeto Volta Grande de Mineração, condicionou a validade e a eficácia de eventual licença de instalação à *elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT*;
13. CONSIDERANDO a **Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI**, de 10 de fevereiro de 2021, que fornece *análise do protocolo de segurança para realização de reuniões para a validação dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande*;

14. CONSIDERANDO que as **comunidades Juruna** da Terra Indígena Paquiçamba, situadas na Volta Grande do Xingu, possuem Protocolo de Consulta próprio, cujas regras devem ser respeitadas, sob pena de nulidade do procedimento;
15. CONSIDERANDO que, quando a FUNAI se refere à proposta do empreendedor para realização de reuniões para *validação dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande*, bem como para *apresentação e validação dos estudos junto a indígenas das TIs Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba*, desconsidera por completo as normas jurídicas vigentes que determinam a realização de consulta **prévia** às comunidades indígenas potencialmente impactadas;
16. CONSIDERANDO que, à luz do ordenamento jurídico vigente, a consulta deve ser anterior à tomada de decisão ou medida (legislativa ou administrativa), isto é, não se destina a legitimar decisões ou providências já tomadas pelo Estado ou terceiros, mas fazer com que as comunidades afetadas participem efetivamente do processo decisório e do monitoramento das políticas públicas e/ou empreendimentos pretendidos e seus impactos sobre as referidas populações;
17. CONSIDERANDO que a referida manifestação do órgão indigenista viola regras fundamentais do Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá), da Terra Indígena Paquiçamba (ora anexado ao presente documento), quais sejam: a) *“as datas das reuniões e encontros devem ser marcadas por nós, de acordo com nossa disponibilidade. Não aceitaremos a imposição de cronogramas”*. (p. 22); e b) *“Precisamos de tempo para fazer todas as reuniões e encontros necessários até entendermos bem as consequências negativas e positivas, para nós, das decisões consultadas”*. (p. 22);
18. CONSIDERANDO que a FUNAI não consultou as comunidades indígenas ou mesmo promoveu qualquer questionamento acerca da proposta do empreendedor de realizar reuniões *com dois dias de duração em aldeia nas próprias terras indígenas*; e que tal postura do órgão indigenista e do empreendedor evidencia completo desatendimento à exigência de que a consulta prévia observe iter procedimental adequado e seja culturalmente situada e pautada pela boa-fé;
19. CONSIDERANDO que as sugestões do empreendedor sobre a quantidade de pessoas que poderão participar das reuniões (*com um total de 45 pessoas para a TI Arara da VGX e 60 a 66 pessoas para a TI Paquiçamba*) também afrontam o Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá), da Terra Indígena Paquiçamba, que determina: As consultas devem ser realizadas com a participação da maior quantidade de pessoas das três aldeias da Terra Indígena Paquiçamba. Não pode haver consultas às aldeias separadamente e nem consultas individuais. Nas reuniões de consulta, sempre devem estar presentes lideranças de todas as aldeias incluindo mulheres, homens, os mais velhos e as crianças. (p. 24);
20. CONSIDERANDO que o órgão indigenista afirma ser necessária uma reunião *entre SESAI, CGLIC, empreendedor e consultoria para que se possa fazer as articulações necessárias para alinhamento com a SESAI, se possível, também com a participação de representantes indígenas para que também se possa definir os participantes indígenas e número de veículos*, o que, mais uma vez, representa afronta direta ao direito de autodeterminação dos povos indígenas;
21. CONSIDERANDO que o referido Protocolo de Consulta também prevê a participação de *especialistas independentes e assessores jurídicos, não ligados a empresas ou órgãos de governo interessados na consulta* (p. 24);
22. CONSIDERANDO, ainda, a indicação de possíveis reuniões a serem realizadas na cidade de Altamira e, formato virtual ou híbrido, *caso o processo de vacinação das populações indígenas venha a ocorrer em cronograma mais dilatado (além de 60 dias)*; e que tal proposta do empreendedor não foi objeto de qualquer questionamento pela FUNAI, situação que contraria frontalmente o Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba da Volta Grande do rio Xingu (p. 27);
23. CONSIDERANDO que todas essas circunstâncias citadas, além de outras que foram objeto de aquiescência da FUNAI na Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI,

se concretizadas, configurarão **grave violação** ao direito de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas;

24. CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e que, no mesmo sentido, o art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, preceitua que **a saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;
25. CONSIDERANDO que os povos indígenas e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas, conforme reconhecido pelo art. 2º, da Lei nº 14.021/2020;
26. CONSIDERANDO que, no âmbito da **ADPF nº 709/DF**, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e alguns partidos políticos, o Supremo Tribunal Federal concedeu **medida cautelar**, em 8 de julho de 2020, determinando à União a adoção de diversas medidas protetivas para garantir a contenção do contágio do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros, inclusive a contenção e isolamento de invasores, aperfeiçoamento dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde e de proteção territorial, **constituição de barreiras sanitárias**, dentre outras, temas estes que são objeto do *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, cuja 4ª Versão aguarda a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso sobre a sua homologação ou rejeição (as versões anteriores foram todas rejeitadas, pois insuficientes à efetiva proteção da vida e saúde dos indígenas durante a pandemia);
27. CONSIDERANDO que, em 12 de fevereiro de 2021, ao se manifestar sobre a 4ª Versão do referido do Plano, esta Defensoria Pública da União indicou a necessidade de que o Governo Federal finalize e apresente os *Protocolos Sanitários de Entrada em Territórios Indígenas – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019*, para que seja possível a sua análise por órgãos e entidades técnicas independentes;
28. CONSIDERANDO o teor da **Portaria FUNAI nº 419/2020<sup>1</sup>**, em especial a determinação de que [o] *contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia* (art. 3º), bem como a suspensão de *concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional – CR* (art. 3º, § 1º);
29. CONSIDERANDO que, conforme amplamente divulgado pela mídia, **o país vive o pior momento da pandemia**, computando-se, em 09/03/2021, 1.954 mortes pela COVID-19 nas últimas 24 horas – o maior número já registrado – ; 268.568 óbitos e uma média móvel de 1.572 mortes, montante recorde que corresponde a uma variação de 39% em comparação à média de 14 dias atrás, indicando clara tendência de alta; bem como que, na mesma data, registraram-se 69.537 novos casos confirmados da doença no país, tendo a média móvel nos últimos 7 dias alcançado 68.167 novos diagnósticos por dia, representando a maior média de casos desde o início da pandemia<sup>2</sup>;
30. CONSIDERANDO que, conforme boletim divulgado pelo “*Grupo de monitoramento epidemiológico da COVID-19 na região do Xingu*” em 5/03/2021, confirmaram-se 129 novos casos na Região Xingu, sendo a maioria em Altamira (109 casos), tendo a taxa de ocupação total do Hospital Regional Público da Transamazônica (HRPT) alcançado o patamar de 80%<sup>3</sup>;
31. CONSIDERANDO que, diante da grave situação enfrentada pelo Estado do Pará, o Decreto nº 800, publicado pelo Governador em 03/03/2021, elevou o bandeiramento do Estado de laranja para vermelho, proibindo, ainda, a circulação de pessoas nas ruas das 22h às 5h;
32. CONSIDERANDO o inteiro teor da contestação apresentada pelo órgão indigenista, em 24 de fevereiro de 2021, no bojo da Ação Civil Pública nº 0003017-82.2015.4.01.3903<sup>4</sup> e em cujo

bojo a Defensoria Pública da União atua na condição de *amicus curiae*, em especial a informação de que *esta autarquia vem tendo um cuidado extremo em relação aos indígenas, trabalhando muitas das vezes com sua própria mão de obra para garantir a manutenção das barreiras sanitárias e a segurança alimentar desses povos justamente para evitar que eles se desloquem de suas terras para ter contato com pessoas que não fazem parte das comunidades indígenas* (ID 455920900, p. 11);

33. CONSIDERANDO que assevera a FUNAI, ao se posicionar sobre o trecho da decisão judicial que lhe ordena, juntamente com a UNIÃO, a apresentar, no prazo de 90 dias, cronograma para conclusão dos processos de regularização fundiária das Terras Indígenas Paquiçamba (homologação demarcação, desintração) e Cachoeira Seca (desintração), por se tratar de condicionantes da UHE Belo Monte, também na contestação supraindicada, que *se há uma conjuntura mundial para que haja cuidado com todos, principalmente com os mais vulneráveis, porque a pressa em concluir atividades que por si só já são complicadas?; bem como que não é aceitável elaborar nenhum cronograma no momento, não há previsibilidade do fim da pandemia (...)* (ID 455920900, p. 12);
34. CONSIDERANDO que qualquer avaliação da infraestrutura e funcionamento do sistema de saúde na cidade de Altamira deve ser realizada por instituições de saúde capacitadas e com *expertise* para tanto;
35. CONSIDERANDO que a avaliação de riscos do quadro do sistema de saúde da cidade de Altamira, proposta pelo empreendedor e, aparentemente, encampada pela FUNAI, baseia-se em informações sobre a disponibilidade e porcentagem de ocupação de leitos no Estado do Pará em dezembro de 2020, tratando-se, portanto, de **dados evidentemente desatualizados**;
36. CONSIDERANDO que a proposta indica que *a região de interesse e cidade de Altamira tem recursos para atendimento hospitalar em caso de necessidade*, desconsiderando, por conseguinte, a situação pandêmica e o agravamento da sobrecarga para a infraestrutura de atendimento à saúde e o atendimento médico e hospitalar (p. 03);
37. CONSIDERANDO que as respostas contingenciais em relação à testagem indicadas na proposta – *o empreendedor apoiará as autoridades sanitárias de Altamira e da SESAI para a realização de quaisquer exames complementares caso se manifeste algum caso suspeito ou sintomático entre os participantes* – tendem a **sobrecarregar ainda mais os serviços municipais de saúde**, impondo demandas extraordinárias de testagem e acompanhamento do quadro clínico das pessoas envolvidas em um momento em que os profissionais de saúde enfrentam o pior cenário de disseminação da doença desde o início da pandemia (p. 07-08);
38. CONSIDERANDO que a sugestão de se verificar, junto ao DSEI, *a possibilidade de que sejam disponibilizados testes aos colaboradores do evento, alternativamente à sugestão de testes de laboratórios privados, cabendo ao profissional de saúde do DSEI aplicar os mesmos*, representa, salvo melhor juízo, **uso inadequado dos recursos públicos de atenção à saúde**, já que as dificuldades para testagem da população na cidade de Altamira dificultam o enfrentamento da pandemia desde seu início (p. 08);
39. CONSIDERANDO que a solução apresentada na proposta para casos de infecção com sintomas leves, qual seja, *deslocamento de retorno* [da pessoa infectada] *para sua aldeia de origem*, não condiz com as ações conhecidas e amplamente divulgadas para evitar contaminações, já que a pessoa infectada retornante pode transmitir a doença aos seus familiares e às pessoas de sua comunidade ou de comunidades próximas (p. 08);
40. CONSIDERANDO que nem todas as pessoas integrantes das aldeias e comunidades abrangidas pela campanha de vacinação puderam ser imunizadas (tais como crianças, mulheres grávidas ou amamentando, homens e mulheres com pressão alta, dentre outros);
41. CONSIDERANDO a intensa rede de vizinhança e troca das aldeias das TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande com famílias ribeirinhas da região, as quais ainda não foram assistidas por qualquer campanha de vacinação;
42. CONSIDERANDO que solicitar que os eventuais casos graves sejam absorvidos pelo *SAMU ou equivalente* – ou seja, centros de tratamento municipais – implica, mais uma vez, na

**imposição de sobrecarga de trabalho das equipes de saúde e da estrutura hospitalar da região;** (p. 08-09)

43. CONSIDERANDO, em síntese, que a proposta apresentada pelo empreendedor para realização das reuniões de discussão sobre o EIA CI, referida pela FUNAI como condizente com as orientações do “*Protocolo de Segurança para Atividades com Comunidades Indígenas Durante a Pandemia de Coronavírus – COVID-19*”, **não garante a segurança de saúde e preservação da vida das pessoas participantes**, baseando-se em **informações que não são compatíveis com a situação da pandemia na região de Altamira** e em outros estados brasileiros e nem com as orientações de órgãos nacionais e internacionais de atenção à saúde, podendo, ainda, **onerar órgãos de saúde locais**, como o DSEI e a SESAI;
44. A **Defensoria Pública da União**, com fundamento nos arts. 4º, II, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, e 8º, I, III, VI, VII, XI e XII, 7º, II e IV, e 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016-CSDPU, **RECOMENDA** à **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)**:

(i) que, de forma imediata, rejeite e/ou suspenda os efeitos da Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, de 10 de fevereiro de 2021, bem como todos os eventuais atos administrativos subsequentes que encontrem nela fundamento;

(ii) que se abstenha de autorizar, promover, articular e/ou participar de reuniões para a apresentação e discussão dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração com as comunidades das Terras Indígenas Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, ou seus representantes, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus (COVID-19); e

(iii) após restabelecidas as condições de segurança sanitária e afastados os riscos à saúde dos povos indígenas envolvidos, que adote todas as medidas necessárias e imponha todas as condicionantes cabíveis para que a discussão dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração observe as regras dos protocolos de consulta vigentes nas respectivas comunidades.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, enfoque-se que, conquanto não possua caráter vinculativo e obrigatório, (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção ações judiciais, (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil), e (iii) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais.

Esta Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União ou de outros órgãos públicos colegitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou iniciativas, inclusive em relação a órgãos e entidades aqui não indicados.

Por fim, a Defensoria Pública da União **REQUISITA** da Fundação destinatária, com base no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, que envie informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, acompanhadas dos respectivos fundamentos e documentos comprobatórios, inclusive de cópia integral e/ou acesso digital ao Processo nº 08620.019136/2012-40, a ser franqueado individualmente a todos os/as Defensores/as signatários/as, cujos e-mails seguem abaixo identificados.

Solicita-se que a resposta seja enviada para os e-mails [direitoshumanos.pa@dpu.def.br](mailto:direitoshumanos.pa@dpu.def.br); [comite.altamira@dpu.def.br](mailto:comite.altamira@dpu.def.br) e [gt\\_indigenas@dpu.def.br](mailto:gt_indigenas@dpu.def.br).

Comunique-se o inteiro teor desta Recomendação à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA), à Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA), à Procuradoria da República no Município de Altamira (PRM/Altamira/MPF) e ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ  
Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado do Pará  
*Defensor Público Federal*

ELISÂNGELA MACHADO CÔRTEZ  
Membra do Comitê Altamira  
*Defensora Pública Federal*

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA  
Membro do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas  
*Defensor Público Federal*

---

<sup>1</sup>Estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

<sup>2</sup><https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/09/brasil-tem-1954-mortes-em-24-horas-maior-numero-desde-inicio-da-pandemia-media-movel-tambem-e-recorde.ghtml>

<sup>3</sup><https://www.respiraxingu.com.br>

Dados consultados em:  
<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1UU6M6eON38ZLgnCmJc2RIwaNQDDRZV9F/edit#gid=942364333>

<sup>4</sup>Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de UNIÃO FEDERAL, IBAMA, NORTE ENERGIA, e FUNAI, na qual o Parquet pleiteia em sede liminar, à luz dos problemas narrados na inicial, a adoção de um rol de providências que ensejariam a readequação do Componente Indígena da UHE Belo Monte, bem como a imediata intervenção na gestão, execução e controle do Plano Básico Ambiental – Componente Indígena da UHE Belo Monte, com objetivo de tornar viável a operação do empreendimento para os povos indígenas.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 09/03/2021, às 23:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 09/03/2021, às 23:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Elisângela Machado Cortes, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 09/03/2021, às 23:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4302188** e o código CRC **233D4AE7**.



2780077

08620.019136/2012-40



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI

Em 10 de fevereiro de 2021

À Coordenação-Geral

**Assunto: Análise do Protocolo de Segurança para Realização de Reuniões para Validação dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande (SEI nº 2779902).**

1. Trata-se da análise do documento em referência, encaminhado com o objetivo de apresentação do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Exploração de Ouro, de interesse da Belo Sun Mineração Ltda., para as comunidades das Terras Indígenas Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, a ser feita conforme as diretrizes e orientações da Informação Técnica nº 222/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 2486242), que dispõe acerca do Protocolo de Segurança para Atividades com Comunidades Indígenas Durante a Pandemia de Coronavírus - COVID-19.
2. Inicialmente devemos informar que ainda resta pendente a assinatura e envio do Ofício nº 1637/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 2749014), o qual encaminha mensagem do povo Juruna da Terra Indígena Paquiçamba - Carta Terra Indígena Paquiçamba (SEI nº 2738863), por meio da qual informam que não querem a apresentação dos estudos por vídeo conferência no momento. No entanto, verifica-se na presente proposta que foi constatada a inviabilidade técnica da realização de reuniões por vídeo conferência nas terras indígenas.
3. O protocolo proposto apresenta a seguinte estrutura: (a) Introdução; (b) Avaliação de Risco; (c) Avaliação de Riscos Associados ao Evento; (c) Capacidade do Evento de Aplicar Medidas de Controle e Prevenção para Reduzir o Risco de Contágio ao Mínimo, (c.1) Alternativa de realização das reuniões em espaço adequado em Altamira, que permita formato misto, conciliando participação presencial e virtual, (c.2) Providências de Monitoramento Médico Durante e Após as Reuniões; e (d) Conclusões.
4. A Introdução informa que a proposta detalha "o protocolo de segurança a ser adotado para viabilizar a realização das reuniões para apresentação e validação dos estudos junto a indígenas das Tis Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, de maneira segura no primeiro trimestre de 2021", apontando que as recomendações da IT 222/20 foram consideradas integralmente na proposta.
5. Esclarece que "estão sendo planejadas reuniões distintas para cada TI, em dias sequenciais", com agendas a serem acordadas com representantes das duas terras indígenas, expondo que "não existe viabilidade técnica para a realização de reuniões virtuais nas Tis dada a ausência de sinal adequado de internet, pelo menos com o acesso e características técnicas que suportassem a transmissão simultânea do

conteúdo necessário", sendo que a "interlocução, pelo menos parcialmente presencial, é desejável, mantendo formato adotado durante todo o desenvolvimento dos trabalhos e que garantiu um processo bastante rico de consulta e diálogos".

6. O documento indica que, levando-se em consideração que "o processo de imunização por vacinas inclui as populações indígenas no grupo prioritário e que o Ministério da Saúde divulgou o início da vacinação para o final de janeiro de 2021", entende haver viabilidade para o planejamento de "retomada das reuniões de apresentação e discussão dos estudos do Componente Indígena nas Tis Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu em até 60 dias", com a previsão de acordo com as lideranças a partir de 15 de março para realização das reuniões presenciais nas próprias terras indígenas, com dois dias de duração em aldeia nas próprias terras indígenas.

7. A proposta é de que haja deslocamento "de equipe da FUNAI, consultoria, empreendedor, SEMAS e equipe de apoio (transporte e documentação das reuniões), sem pernoite, após a vacinação dos indígenas". Em relação a esta proposição devemos esclarecer que o técnico responsável pelo acompanhamento do processo é portador de comorbidades, estado toda a Coordenação do Componente Indígena de Transporte e Mineração atualmente atuando em trabalho remoto, de forma que a possibilidade da presença de técnico da CGLIC deverá ser articulada com a Coordenação-Geral, além da Coordenação Regional do Centro Leste do Pará e SEMAS.

8. No entanto, o documento aponta que será mantida a "obrigatoriedade de estabelecer medidas preventivas de um Protocolo de Segurança COVID-19 para preservar as condições de saúde de todos os participantes, detalhadas no presente documento".

9. Ao final da Introdução é esclarecido que, em caso de motivo de força maior, e caso o "o processo de vacinação das populações indígenas venha a ocorrer em cronograma mais dilatado (além de 60 dias), poderiam ser oportunamente estudadas e propostas outras alternativas em formato virtual ou híbrido (virtual e presencial) para realizar estas reuniões, em espaço adequado e de uso exclusivo na cidade de Altamira, com transporte e hospedagem de todos os participantes indígenas de acordo com protocolo a ser detalhado". Reitera-se que, nesse caso, a proposta deverá ser complementada, e levando-se em consideração a Carta da Terra Indígena Paquiçamba (SEI nº 2738863).

10. No segundo item, "Avaliação de Risco", é informado que "foram levantadas informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Governo do estado do Pará, Secretaria de Saúde Pública ([www.saude.pa.gov.br/coronavirus](http://www.saude.pa.gov.br/coronavirus)) sobre a situação da pandemia no estado e municípios", esclarecendo-se que "para o estado do Pará como um todo, os números totais informados para o período de 05/03 a 14/01/2021" foi de 306.029 casos confirmados, 285.714 casos de recuperação e 7.366 mortes.

11. Indica-se que a letalidade da epidemia é de 2,40 %, sendo que a "data de pico, com maior quantidade de casos, ocorreu em 20/05", quando a situação era de 4.958 casos confirmados, 745 recuperados e 85 óbitos. É apresentado que o maior número de casos no estado ocorreu em Belém (19,8 %), seguido por Parauapebas (9,8 %), Santarém (4,2 %), Ananindeua (3,8 %), Marabá (3,3 %), Itaituba (2,3%), estando Altamira em sexto lugar com 2,1 % dos casos.

12. Em seguida é apresentada tabela com a situação dos casos por Coronavírus nos municípios de interesse para os estudos da Belo (Altamira, Senador José Porfírio e Vitória do Xingu, observando-se que "os municípios da área de interesse apresentavam 2,64 % do total de casos confirmados de COVID-19 de todo o estado do Pará e 2,33 % dos óbitos", mas que "desde o mês de outubro, a situação de contaminação por Covid-19 nessas localidades e no estado do Pará tem diminuído". A proposta aponta que a partir do final de novembro e final de dezembro "a quantidade de casos foi decrescendo gradativamente" e que "a partir do mês de dezembro de 2020 e em janeiro de 2021 se verificam variações na média móvel de 14 dias condizentes com variações observadas na média móvel nos meses de outubro e novembro".

13. Em relação a dados atualizados da situação da pandemia nas populações indígenas atendidas pelo DSEI/SESAI de Altamira, conforme dados de 14.01.2021, apresenta-se tabela onde é indicado que houve 1.172 casos confirmados de contaminação por indígenas, havendo 51 infectados no momento da estatística, com 2 mortes e 1.118 casos curados. Também são apresentadas informações sobre a disponibilidade e porcentagem de ocupação de leitos no estado do Pará em dezembro de 2020.

14. É informado que a cidade de Altamira "dispõe das unidades hospitalares de referência com o Hospital Geral de Altamira São Rafael e o Hospital Regional Público da Transamazônica", sendo detalhada a disponibilidade e ocupação de leitos clínicos de isolamento para a COVID-19 no início de dezembro, indicando-se que "a situação atualizada para a data proposta de realização das reuniões em março de 2021 será considerada no planejamento detalhado das reuniões". Também é descrita a infraestrutura para realização de exames laboratoriais em serviços particulares de laboratórios com capacidade para realizar os diferentes testes de COVID-19, o número de casos nos sete dias anteriores à apresentação do documento, atualizado com casos no dia 14.01.21, também informando-se que "a situação epidemiológica regional deverá ser atualizada no momento imediatamente anterior às datas propostas em março de 2021".

15. Assim, em relação ao ponto "Avaliação de Risco", conclui-se que "a região de interesse e cidade de Altamira tem recursos para atendimento hospitalar em caso de necessidade" e que as TIs objeto dos estudos "tem apresentado casos de confirmados de infecção por COVID-19, porém felizmente o número de recuperados é significativamente alto", de forma que "considera-se, portanto, que as medidas de prevenção e atenção médica à pandemia na região apresentam resultados positivos em termos de controle da pandemia", mas que "qualquer reunião a ser realizada terá que seguir estritamente todos os procedimentos de prevenção sendo adotados, evitando introduzir novos riscos para disseminação do coronavírus para participantes, indígenas e não indígenas".

16. No terceiro item "Avaliação de Riscos Associados ao Evento", é informado que "a realização de reuniões presenciais, tanto nas TIs como em local exclusivo e de acesso controlado na cidade de Altamira, considerando a situação ainda ativa da transmissão de Coronavírus, somente toma-se administrável com medidas preventivas de eficácia demonstrada como a possível vacinação dos participantes indígenas; a testagem prévia de todos os participantes e colaboradores ainda não imunizados envolvidos; o controle de acesso aos locais de reunião e o devido distanciamento social; medidas preventivas de higiene e limpeza durante as reuniões e o transporte seguro de todos os participantes".

17. Assim, o planejamento considera como premissa o número de participantes presentes nas reuniões, sendo que, "no caso dos indígenas, cada liderança deverá indicar seus representantes", considerando-se, também "a presença obrigatória de consultores nomeados pelos indígenas, representantes da FUNAI, consultoria, empreendedor e convidados da SEMAS".

18. Indica-se que, "para viabilizar o registro e documentação das reuniões, a presença de um profissional familiarizado com reuniões com populações indígenas, também deverá ser viabilizada. Este profissional seria morador da cidade de Altamira. E, finalmente, uma equipe operacional, mesmo que reduzida, será indispensável para transporte e cumprimento das outras tarefa integrantes do protocolo a ser adotado. Assim, apresenta-se uma tabela com a indicação dos números de participantes, sujeitos a variações durante os preparativos finais, com um total de 45 pessoas para a TI Arara da VGX e 60 a 66 pessoas para a TI Paquiçamba.

19. Destaca-se que "para a realização das reuniões nas TIs, todos os protocolos e requisitos mínimos estabelecidos para trabalho presencial segundo Protocolo de Entrada em Territórios Indígenas da Secretaria Especial de Saúde Indígena/Ministério da Saúde - 13/08/2020 deverão ser seguidos", incluindo-se a diretrizes de se evitar pessoas que sejam parte de grupo de risco, caso ainda não estejam vacinadas. Ou seja, pessoas que tenham "idade igual ou superior a 60 anos, cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC), imuno depressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5), diabetes mellitus, conforme juízo clínico, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica, gestação, doença hepática em estágio avançado, obesidade (IMC maior — 40), hipertensão."

20. No quarto item, "Capacidade do Evento de Aplicar Medidas de Controle e Prevenção para Reduzir o Risco de Contágio ao Mínimo" é informado que a premissa básica para a realização da reunião é de que todos os "participantes presenciais das reuniões, estejam ou imunizados (com duas doses da vacina) ou apresentem laudos negativos de testes RT-PCR ou testes rápidos emitidos até 72 horas antes. Além disso devem ter estado assintomáticos nos 14 dias anteriores", cabendo ao empreendedor "providenciar, sem custo aos participantes, a realização dos testes, garantindo a logística e custos de coleta e laboratório, na semana que antecede aos eventos", sendo que "os resultados dos testes devem estar obrigatoriamente prontos antes do

início de qualquer atividade vinculada às reuniões garantindo que não haverá nenhum participante ou integrante das equipes de apoio contaminado.

21. Também é informado que "todos os participantes não indígenas e externos deverão passar por avaliação clínica com anamnese direcionada apresentando carteira de vacinação atualizada, encaminhada ao DSEI e FUNAI para solicitar autorização de ingresso na TI", sendo que "médico deverá fornecer atestado médico indicando se o indivíduo está apto a entrar em contato com população indígena".

22. Também é determinado que "os participantes não indígenas que não residem em Altamira, somente poderão viajar se estiverem assintomáticos nos 14 dias anteriores e deverão adotar todas as medidas preventivas durante o deslocamento para Altamira e realizar o teste RT-PCR com antecedência de 72 horas antes das reuniões" e "deverão permanecer em distanciamento social no hotel até o resultado do teste". Quanto ao local de realização para as reuniões, seja na TI ou na cidade de Altamira, este deverá "ser amplo e com bastante ventilação".

23. Em seguida são descritas as propostas de Procedimentos de Limpeza, Desinfecção e Higiene, Preparativos, Dias e Horários, Transporte de Externos, Locais e Alimentação durante dias de reuniões.

24. É informado que "os ambientes a serem utilizados para reunião devem ser abertos com ampla circulação de ar", que "todas as cadeiras, mesas e superfícies do local serão limpas e higienizadas com álcool, aplicado por pessoas com uso de proteção individual (luvas, máscara e avental descartável), e que "após limpeza o local ficará isolado até o início da reunião", sendo que "os sanitários e cozinha também serão higienizados com álcool". É explicado que "como os locais utilizados para as reuniões podem ser escolas", nesses casos "no dia dos eventos não haverá aula" e "após as reuniões, os locais serão novamente higienizados antes do retomadas aulas no dia seguinte".

25. Além disso, é previsto que, para ser possível a autorização da SESAI, a programação dos eventos deverá considerar algumas medidas específicas, como a realização de teste específico para verificar ausência de infecção por COVID-19 em todos os participantes, sendo que "os indígenas ou participantes já vacinados deverão apresentar carteira de vacinação" e, "para segurança de todos, indígenas, participantes externos e de apoio deverão seguir protocolo de cuidados com o uso de máscaras e distanciamento social na hospedagem e transporte nos dias de reunião".

26. Quanto à realização dos exames, é proposto que a coleta de material seja feita nas próprias TIs com apoio da SESAI e de técnico de laboratório de Altamira, "com a antecedência necessária para emissão dos laudos na véspera das reuniões programadas". Os residentes externos, que sejam residentes em Altamira ou que se desloquem para a reunião também deverão realizar a coleta em laboratórios de Altamira, de forma que se disponha de laudos na véspera das reuniões, sendo que no período em que se aguardará os resultados, os participantes permanecerão em isolamento em suas residências ou hotel.

27. Em relação ao transporte entre Altamira e TI, é informado que este deverá ser feito em automóveis com no máximo 2 pessoas utilizando máscaras durante todo o tempo e com circulação interna de ar, sendo que, alternativamente, poderá ser feito com o uso de veículos tipo vans com ocupação de no máximo 50 %, garantindo-se o distanciamento dos ocupantes. deve-se esclarecer se o máximo de duas pessoas irá considerar o motorista ou não, se a circulação interna de ar significa janelas abertas ou ventilação interna do veículo, assim como será a ocupação de vans a fim de garantir o distanciamento dos ocupantes.

28. É previsto que o "transporte de materiais para apresentação, lanches e refeições, bebedouro será feito por dois carros por pessoal de apoio também testado", sendo que "os motoristas testados negativo, com uso obrigatório de máscara, permanecerão em local isolado na TI durante o dia das reuniões, não pernoitando e evitando contato com outros indígenas" e "levarão água e alimentação próprios". também é previsto que "o apoio do transporte de indígenas entre aldeias será feito pelos mesmo veículos, com capacidade ajustada (50 %) por vez".

29. Conforme o documento, cada evento terá dois dias de duração com sessões entre 09h00 e 12h00, e entre 14h00 e 16h30. Todo o pessoal externo não pernoitará na TI, deslocando-se em ambos os dias ou por via terrestre (veículos ou van) ou fluvial (voadeiras).

30. Em relação aos locais, o documento informa que "na TI Arara da Volta Grande, o pátio coberto da escola na aldeia Terrawangã dispõe de condições adequadas para receber um público de até 20 pessoas

com distanciamento, e que pode ser ampliado com o uso de sistema de som e uso de sala comunitária coberta contígua, com espaço para mais 20 pessoas", e que "na TI Paquiçamba, os pátios cobertos das escolas nas aldeias Furo Seco e Paquiçamba foram já utilizadas para reuniões anteriores e fornecem condições para abrigar até 20 pessoas sentadas com distanciamento", dispondo "também de Casa de Reuniões na aldeia Paquiçamba, já utilizada em outras ocasiões". Essa informação deve ser confrontada e esclarecida, tendo-se em vista a anterior exposição de previsão de um total de 45 pessoas para a TI Arara da VGX e 60 a 66 pessoas para a TI Paquiçamba.

31. O documento informa, ainda que, embora haja a necessidade de "confirmação de teste negativo de todos os participantes e pessoal de apoio, todas as medidas preventivas adicionais deverão ser estritamente seguidas por todos durante os dias de reunião, que incluem:

32. • Medição de temperatura antes de entrada em veículo coletivo ou ambiente de reunião;

33. • Distanciamento de 2 metros entre cadeiras no ambiente de reunião;

34. • Deve-se evitar a troca de cadeiras, recomendando-se que cada participante utilize somente um assento durante o dia de reunião. As cadeiras poderão ser identificadas com números. Em caso da mesa, deve ser utilizada por somente um participante.

35. • Realização de "momentos de segurança e saúde" nos 15 minutos no início de cada dia de reunião repassando todas as medidas de segurança obrigatórias a todos os participantes, com o objetivo de preservar a saúde de todos.

36. • Transporte coletivo com distanciamento, com ônibus, micro-ônibus ou van com 50% da capacidade de passageiros;

37. • Distribuição de folder com medidas de segurança obrigatória, em linguagem adequada, a todos os participantes.

38. • Distribuição de recipientes individuais com álcool gel;

39. • Uso obrigatório de máscaras faciais durante a reuniões e em toda a circulação em espaços coletivos;

40. • Distribuição de máscaras individuais descartáveis para todos;

41. • Disponibilização de serviços sanitários higienizados em número suficiente para atender aos participantes

42. • Limpeza periódica dos serviços sanitários com pessoal de limpeza com EPIs e materiais adequados;

43. • Desinfecção preventiva de todos os ambientes e móveis da sala de reuniões ou ambiente de reuniões a ser utilizados.

44. • Distribuição de canetas e blocos de anotação individuais para os participantes"

45. Em relação à higienização dos locais (recinto da reunião, sanitários e cozinha) é informado que "serão seguidos todos os cuidados determinados no Protocolo de Segurança para Atividades com Comunidades Indígenas, com o empreendedor fornecendo todos os materiais e EPIs a ser utilizados pelos responsáveis pela zeladoria dos locais utilizados (escolas)".

46. Quanto a alimentação durante dias de reuniões, é explicado que "para evitar aglomerações sem o uso de máscara, não serão feitos os almoços coletivos", sendo previsto o fornecimento de "marmitas para os participantes e suas famílias nos horários de almoço nos dois dias, a ser consumidos em suas residências ou em locais com distanciamento social, em que farão as refeições por grupos de aldeia", sendo que os participantes externos "também farão a refeição com marmitas em local ventilado e mantendo distanciamento". Há previsão de bebedouro com água com copos descartáveis para uso durante as reuniões e é esclarecido que "não serão servidos os lanches coletivos com fritas frescas oferecidos no meio da manhã e tarde, sendo substituídos por pacotes individuais de bolachas e sucos para consumo individual".

47. O ponto acerca da Capacidade do Evento de Aplicar Medidas de Controle e Prevenção para Reduzir o Risco de Contágio ao Mínimo é subdividido em (4.1) "Alternativa de realização das reuniões em espaço adequado em Altamira, que permita formato misto, conciliando participação presencial e virtual" e (4.2) "Providências de Monitoramento Médico Durante e Após as Reuniões".

48. Em relação ao ponto 4.1, que trata da alternativa de realização das reuniões em Altamira conciliando participação presencial e virtual no caso de não se viabilizar a possibilidade de realização, após vacinação dos indígenas, das reuniões nas TIs, "pode ser estudada a possibilidade de realizá-las em Altamira, em espaço cuidadosamente selecionado, que possua as necessárias características de isolamento e controle das medidas sanitárias necessárias".

49. Em relação a esta alternativa "também se prevê a realização de dois dias de reuniões, com o pernoite dos indígenas em hotel por uma noite", sendo que "para esta alternativa, seriam selecionados locais com ambientes adequados, como quadra esportiva ou estádios cobertos, que abriguem até 60 pessoas sentadas com distanciamento de 2 metros". Conforme o documento, o detalhamento desta alternativa "poderá ser feito posteriormente, caso se mostre necessária".

50. Nesse caso, "haveria a possibilidade de viabilizar a participação virtual de algumas pessoas do público externo com restrições de viagem (por estar em grupos de risco), com o uso de internet e plataformas tipo ZOOM de conexão durante o evento", sendo que o "número "de participantes seria basicamente o mesmo já apresentado para a alternativa das reuniões nas TIs". Também nessa hipótese, todos os participantes presenciais terão que realizar previamente o teste tipo RT-PCR, sendo que "no caso dos indígenas, o empreendedor apoiaria a SESAI e laboratório para fazer a coleta na própria TI de todos os indígenas que participariam das reuniões".

51. Também nessa hipótese, "os não indígenas realizariam o teste em Altamira, permanecendo em isolamento até o resultado e participação nas reuniões", e "seriam transportados a Altamira por transporte fluvial (TI Arara da VGX) ou por ônibus (TI Paquiçamba)", ficando "hospedados em local exclusivo, evitando contato com terceiros". Conforme o documento, cada evento terá dois dias de duração com sessões no período da tarde do primeiro dia (14:00 a 18:00) e manhã e tarde do segundo dia (8:00- 12:00 e das 14:00 as 16:00).

52. Todas as medidas de prevenção adotadas na alternativa anterior, reuniões nas Terras Indígenas, seriam aplicáveis ao caso de reuniões em Altamira, com diferenças em relação ao transporte, hospedagem e alimentação.

53. De acordo com o documento, na segunda hipótese proposta (reuniões em Altamira), o transporte dos participantes também seria de responsabilidade do empreendedor, sendo que, para os Arara "o transporte seria fluvial, por voadeiras exclusivas, e com lotação que permita o adequado distanciamento durante o transporte fluvial" e, para os Juruna/Yudjá "o transporte seria terrestre por ônibus ou vans com lotação adequada para manter distanciamento social", incluindo veículos dos próprios indígenas e da empresa, com motorista testado anteriormente.

54. Os resultados dos testes negativos RT-PCR deverão ser entregues para que os participantes possam entrar nos veículos ou voadeiras, sendo que não será "autorizado o uso e transporte de familiares ou acompanhantes não inscritos para participar das reuniões" e "todo o pessoal de apoio, que inclui barqueiros e motoristas também deveria ser igualmente testado e ter resultado negativo válido". A hospedagem em Altamira será em hotel, "seguindo o mesmo protocolo de refeições e distanciamento social". A partir do momento em que os indígenas estejam em Altamira, devem respeitar a orientação de somente permanecerem "no local de eventos e no local de hospedagem, onde também seriam feitas as refeições".

55. Mas especificamente, "os participantes indígenas seriam hospedados em hotel na cidade, em quartos individuais" e "somente compartilhariam quarto membros de mesma unidade familiar, que já estão convivendo na situação de isolamento social nas aldeias". Em relação à alimentação, a proposta é a "distribuição de marmitas individuais" a serem "consumidas com distanciamento social, no local da reunião, em área adjacente com mesas separadas conforme distâncias do protocolo, e que deveriam ser ocupadas por membros da mesma unidade familiar", com o objetivo de se evitar o consumo sem máscaras com a proximidade de pessoas.

56. O item 4.2 descreve as Providências de Monitoramento Médico Durante e Após as Reuniões. A proposta detalha que "durante os dias de realização das reuniões, o empreendedor apoiará as autoridades sanitárias de Altamira e da SESAI para a realização de quaisquer exames complementares caso se manifeste algum caso suspeito ou sintomático entre os participantes. Nesta eventualidade, o caso suspeito será isolado e imediatamente conduzido para atendimento médico". Há a previsão de que será mantido "acompanhamento telefônico do SESAI com agentes de saúde das TIs por 14 dias para checar se surgem eventuais casos sintomáticos de COVID-19 entre os participantes indígenas" e, "em caso de indivíduos sintomáticos, toda assistência médica necessária fornecida pelo empreendedor com apoio da SESAI".

57. Também haverá monitoramento dos participantes externos e "qualquer caso sintomático em 14 dias será reportado imediatamente, confirmado por exame laboratorial e encaminhado à FUNAI e ao SESAI". No caso de uma eventual confirmação de algum caso "será feita uma investigação epidemiológica para verificar possíveis locais de contágio e grupos de risco que deverá auto isolar-se preventivamente".

58. O documento conclui que foram propostas duas alternativas de reuniões, salientando que privilegia-se a alternativa que considera a vacinação das populações indígenas até aproximadamente o dia 15.03.2021. Caso a vacinação não seja realizada dentro desse período, existe a proposta "híbrida, com rígidos protocolos de saúde e prevenção, a ser realizada em local seguro em Altamira". Conforme o documento, "ambas alternativas privilegiam a realização de reuniões presenciais, culturalmente mais adequadas para as discussões no âmbito de ambas as etnias, e garantindo que as reuniões respeitem a participação de representantes em número compatível com a participação em todo o processo de elaboração dos Estudos".

59. Conforme a proposta, haveria viabilidade de realização das reuniões no mês de março "com o início da vacinação dos indígenas e a aplicação dos procedimentos e as medidas propostas que controlam o risco de contágio".

#### CONSIDERAÇÕES:

60. Inicialmente devemos recomendar uma reunião entre SESAI, CGLIC, empreendedor e consultoria para que se possa fazer as articulações necessárias para alinhamento com a SESAI, se possível, também com a participação de representantes indígenas para que também se possa definir os participantes indígenas e número de veículos.

61. Também deve ser considerado se a vacina a ser aplicada será do tipo que é feita em uma ou duas doses, e em quanto tempo os indígenas estarão imunizados após a sua aplicação. Em relação aos laudos, deve-se demonstrar por meio de cronograma a viabilidade de que estes estejam disponíveis antes das reuniões.

62. Devemos deixar claro que, durante o isolamento em hotéis, os participantes deverão conta com três refeições diárias a serem disponibilizadas pelo empreendedor.

63. Conforme as diretrizes e orientações da Informação Técnica nº 222/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 2486242), que dispõe acerca do Protocolo de Segurança para Atividades com Comunidades Indígenas Durante a Pandemia de Coronavírus - COVID-19:

A avaliação de risco deve ser medida pelo órgão de proteção do direito indígena (Funai), **pelo órgão especial de saúde indígena (Sesai)** e pelos interessados no desenvolvimento da atividade (empreendedores, consultorias etc.), com o apoio dos indígenas e respeitando suas culturas.

Deve se fundamentar em:

i. Normativas e contexto epidemiológico regional ou local da área de ocorrência do evento, tais como taxa de contaminação e mortes estadual e local, medidas locais em vigor, contaminação da população indígena na região etc.;

ii. **Avaliação de risco dos fatores associados ao evento - isto é, considerar como o evento pode contribuir para a disseminação da Covid-19 e como essa ocorrência poderá afetar os serviços de saúde e o seu acesso pelos indígenas;**

iii. Capacidade do evento de aplicar medidas de controle e prevenção - isto é, a capacidade de se estabelecer procedimentos e medidas que reduzam o risco de contágio ao mínimo. (grifo nosso)

64. E, ainda,

São requisitos para a estadia de colaboradores em terras indígenas ou para sua presença ou permanência em áreas que exigem alto nível de proteção.

- a. Cumprir os requisitos mínimos exigidos no item 1.
- b. Cumprir os requisitos exigidos no item 3.
- c. Realizar período de isolamento social de 14 dias, preferencialmente em local afastado de centro urbano e, se possível, em pontos de quarentena existentes na terra indígena, conforme Plano de Contingência do DSEI local.
- d. **Atender exigências adicionais requeridas no Plano de Contingência do DSEI local.**

Observações:

- i. Deve-se evitar a substituição de colaboradores aprovados para contato indígena, mantendo os mesmos indivíduos sempre que possível.
- ii. Os resultados dos testes deverão ser analisados e interpretados em conjunto com a avaliação clínica com anamnese direcionada por profissional de saúde que deverá declarar em laudo se o técnico está apto ou não a ingressar em Terra Indígena.
- iii. **O laudo, a carteira de vacinação e os resultados dos exames deverão ser submetidos ao DSEI, que se manifestará acerca dos documentos.**
- iv. **O interessado deverá encaminhar à Funai laudo, carteira de vacinação, resultados de exames e análise do DSEI.**
- v. Empresas devem capacitar seus colaboradores para o uso correto de equipamentos de proteção individual e práticas de prevenção à Covid-19. (grifos nossos)

65. Ainda:

Caso existam pontos de quarentena do DSEI, estes devem ser considerados preferencialmente para limpeza, desinfecção e quarentena de materiais e equipamentos.

66. Portanto, a exemplos de outras avaliações de risco no âmbito de outros processos, solicitamos que, antes de que o empreendedor solicite apoio a laboratórios privados, seja agendada antes das reuniões de apresentação do CI-EIA, reuniões por vídeo conferência, preferencialmente com presença de representantes indígenas, para articulação dos preparativos para as reuniões com o DSEI da região, por serem os profissionais de saúde que tem proximidade com os indígenas e que tem maior conhecimento dos históricos de saúde dos indígenas. Caso não seja possível o apoio da SESAI/DSEI, o empreendedor poderá solicitar o apoio de laboratórios privados e/ou outros profissionais.

67. Recomendando-se a articulação com o Polo Base da região para que se verifique a possibilidade de que este destine um profissional da equipe multiprofissional de saúde indígena (provavelmente enfermeiro) para se fazer presente no dia da reunião e prestar o apoio necessário. Esse profissional ficará responsável de receber as lideranças indígenas no momento da chegada no local do evento dando suporte na aferição das temperaturas corpóreas dos participantes (com equipamento apropriado), realizando testes rápido de Covid e no preenchimento do Checklist Pré-tarefa.

68. Também sugere-se que seja verificada com o DSEI a possibilidade de que sejam disponibilizados testes aos colaboradores do evento, alternativamente à sugestão de testes de laboratórios privados, cabendo ao profissional de saúde do DSEI aplicar os mesmos. Cada liderança participante também poderá procurar o agente Indígena de Saúde (AIS) de sua aldeia para realizar uma primeira verificação das condições de saúde. Deste modo, estando tudo bem com a liderança, isto é, não apresentando nenhum sintoma de Covid, a liderança sairá de sua aldeia com um atestado padrão, emitido pelo AIS, atestando a condição de saúde assintomática da liderança. A liderança levará esse atestado consigo e o entregará para o profissional de saúde ao chegar no local do evento.

69. No caso de haver a confirmação ou a suspeita de algum caso de Covid-19 durante o evento, deverá haver a previsão de que os mesmos deverão ser administrados conforme regulamentação do sistema de saúde, sendo o caso detectado (participante) imediatamente isolado do grupo e terá o devido encaminhamento articulado pelo profissional de saúde presente no local. Para tanto cabe notar que o procedimento padrão varia de acordo com a gravidade de cada caso, conforme for definido com o DSEI supondo-se que: se tratando de caso leve será realizado deslocamento de retorno para sua aldeia de origem; sendo um caso moderado será

dado encaminhamento para o Centro de referência para o COVID; e, em se tratando de um caso grave será encaminhado para UPA ou unidade hospitalar de referência.

70. Havendo a necessidade de transporte para dar o devido encaminhamento aos possíveis casos, o profissional de saúde poderá avaliar a gravidade, caso a caso, e dar o encaminhamento mais adequado, sendo o transporte absorvido pela própria equipe de saúde em casos leves e moderados e, em se tratando de casos graves, solicitando o atendimento pelo SAMU ou equivalente.

71. Em relação a necessidade de se realizar uma boa campanha informativa sobre os riscos de contágio e difusão de recomendações de prevenção deve ser acordado que serão produzidos, pela empresa consultora, materiais informativos que serão submetidos, por meio do grupo de WhatsApp ou outro recurso adequado.

72. Reforça-se que para além dos casos que, porventura, venham a ser detectados no evento, e que terão o devido encaminhamento e acompanhamento, também se dará o monitoramento dos participantes pós-evento; para tanto igualmente poderá ser utilizado o grupo de WhatsApp ou outro recurso a ser escolhido pela Consultoria/Empreendedor para se obter informações dos participantes dias após a reunião, sendo, portanto, também uma importante fonte de comunicação e monitoramento da condição de saúde dos participantes no pós-reunião. Para isso poderá se contar com a continuidade da interlocução com a coordenação do DSEI com a coordenação do Polo Base da região em articulação direta com a equipe multiprofissional de saúde indígena. Alternativamente a Consultoria/Empreendedor poderá apresentar outra proposta no caso de impossibilidade de participação do DSEI.

73. Assim, sugiro o encaminhamento da presente Informação Técnica para o empreendedor, também com a sugestão de reunião com a Consultoria por meio de vídeo conferência para discutir as propostas aqui apresentadas e o eventual agendamento de reunião com o DSEI/SESAI para preparação da reunião de apresentação do CI-EIA.

74. À Consideração superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BULHOES PEDREIRA, Coordenador(a)**, em 10/02/2021, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **2780077** e o código CRC **CC7D9B7D**.



PROTOCOLO DE CONSULTA JURUNA (YUDJÁ) DA TERRA  
INDÍGENA PAQUIÇAMBA DA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU





PROTOCOLO DE CONSULTA JURUNA (YUDJÁ) DA TERRA  
INDÍGENA PAQUIÇAMBA DA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU



<b>QUEM SOMOS OS JURUNA (YUDJÁ) DA TI PAQUIÇAMBA</b>	<b>7</b>
<b>PORQUE FIZEMOS ESTE PROTOCOLO</b>	<b>13</b>
<b>REGRAS DO PROTOCOLO DE CONSULTA DO POVO JURUNA (YUDJÁ) DA TI PAQUIÇAMBA</b>	<b>19</b>
<b>LEGISLAÇÃO ANEXA AO PROTOCOLO</b>	<b>37</b>



**PROTOCOLO DE CONSULTA JURUNA (YUDJÁ) DA TERRA  
INDÍGENA PAQUIÇAMBA DA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU**

*Nós somos os Juruna (Yudjá),  
da Terra Indígena Paquiçamba,  
e essas são as nossas regras  
para serem cumpridas pelo governo*



# *Quem somos os Juruna (Yudjá) da TI Paquiçamba*

Nós, Juruna (Yudjá), somos os donos do rio Xingu e o conhecemos melhor do que ninguém. Vivemos e navegamos nele há gerações e gerações e dele tiramos a nossa sobrevivência.

Nós guardamos uma especial relação com o rio Xingu. Somos exímios navegantes e pescadores, empregando uma grande variedade de técnicas de pesca e temos um profundo conhecimento sobre o comportamento do rio Xingu.

Somos pescadores atrevidos, mergulhamos sem medo em suas águas atrás de acaris e tracajás.

Somos habitantes tradicionais das ilhas do rio Xingu situadas entre a Volta Grande e o rio Fresco. Depois de algumas mudanças rio acima e rio abaixo, nós nos dividimos em dois grupos – uma parte está hoje no Território Indígena do Xingu (TIX), no Mato Grosso, e nós permanecemos na região próxima à Cachoeira do Jericoá, na Volta Grande do Xingu.

8 Temos resistido a séculos de invasões em nosso território. Com a urbanização da região, intensificada a cada ciclo econômico como ciclos da borracha, garimpos e projetos de infraestrutura, e fortemente pressionada com a construção da rodovia Transamazônica, absorvemos, em nossa cultura, diversos itens típicos da sociedade não-indígena: a língua portuguesa, a televisão, as roupas e os celulares.



Durante muitas décadas, nos casamos com ribeirinhos e indígenas de outras etnias. Acompanhamos as diferentes atividades econômicas que se sucederam com as diversas levas de migrantes que se instalaram no nosso território. Nem por isso deixamos de ser índios. Mantemos nossos conhecimentos tradicionais sobre o rio, a pesca, a caça, a floresta e uma forte relação com o Xingu e sua história.

Em contato com nossos parentes Yudjá que moram no Território Indígena do Xingu e que mantêm a língua e o modo de vida mais próximos dos antigos, estamos revivendo nossa língua e práticas culturais como cantos, danças, pinturas e arte.



Localização no Estado do Pará



Aldeias Indígenas



Limite Terras Indígenas

*Aldeia Furo Seco*

*Aldeia Paquiçamba* **TI Paquiçamba**

*Aldeia Muratu*

*Aldeia Guari-Duan*

*Aldeia Terrawãgã*

**TI Arara da Volta Grande  
do Xingu**

0 1,25 2,5 5 Quilômetros



A Terra Indígena Paquiçamba, nossa terra, foi homologada em 1981, após um longo processo que demorou mais de vinte anos para sua conclusão. No ano 2000, a Funai realizou novos estudos de demarcação para contemplar as cachoeiras do Jericoá e outras áreas excluídas indevidamente da demarcação anterior.

Após doze anos de espera, o relatório de identificação da ampliação da TI Paquiçamba foi aprovado em novembro de 2012. A área da TI passou de 4.348 ha para 15.733 ha. Dos hectares da área de ampliação, apenas 1700 ha são de terra firme. O restante é composto por pequenas ilhas e cursos d'água ao longo da Volta Grande do Xingu.

Nossa Terra Indígena tem hoje três aldeias: Paquiçamba, Muratu e Furo Seco.



# *Porque fizemos este protocolo*

Decidimos fazer nosso próprio protocolo de consulta para informar ao governo a forma adequada de dialogar conosco sobre decisões que são de seu interesse, mas que afetam nossa terra e nossos direitos.

Não aceitaremos qualquer projeto que nos afaste do rio Xingu ou inviabilize nossa permanência no rio. Nós não fomos consultados para a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, que desviou o rio Xingu de nossa terra para usar sua água na produção de energia. Com a construção da usina, começamos a perdemos nossa principal fonte de alimentação e renda, que era a pesca artesanal e de peixes ornamentais. Não sabemos como ficarão o rio, os bichos, a floresta e nem a gente daqui para frente.

Estamos preocupados com nossas crianças e com a nossa permanência na nossa terra. Antigamente, vivíamos em paz, sem perturbações.

Hoje em dia, estamos preocupados com nossas mulheres e filhos, pois há muitos estranhos circulando pela região próxima à terra. Muitas fazendas se instalaram perto das aldeias e desmataram quase toda a floresta vizinha da Paquiçamba.

Depois da construção da UHE de Belo Monte os problemas só têm aumentado.

Novos empreendimentos pretendem se instalar perto da usina e no entorno de nossa terra sem considerar os graves impactos negativos que já se confirmam em toda a região por causa da usina.



Não estamos dispostos a permitir que novamente o governo passe por cima de nossos direitos. **Também não permitiremos mais empreendimentos na Volta Grande do Xingu sem nos consultar.**

As decisões que tratam sobre nosso presente e futuro não podem continuar sendo tomadas única e exclusivamente pelo governo.

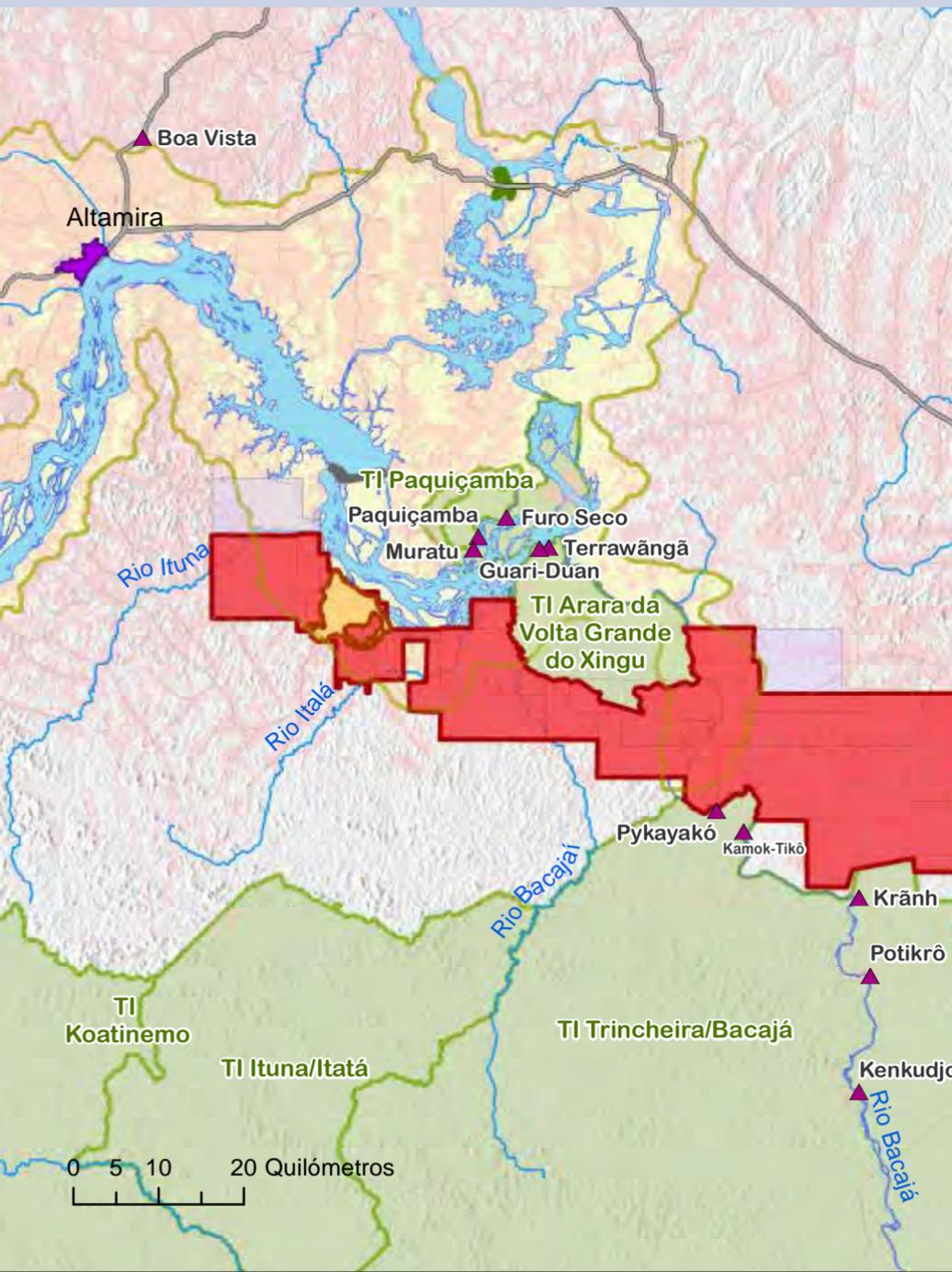
Sabemos que temos direito de ser consultados, de defender nossa terra e tradições, de lutar por condições dignas de vida e de escolher nossas prioridades de desenvolvimento.

Nem o governo e nem qualquer empresa podem negar esses direitos.

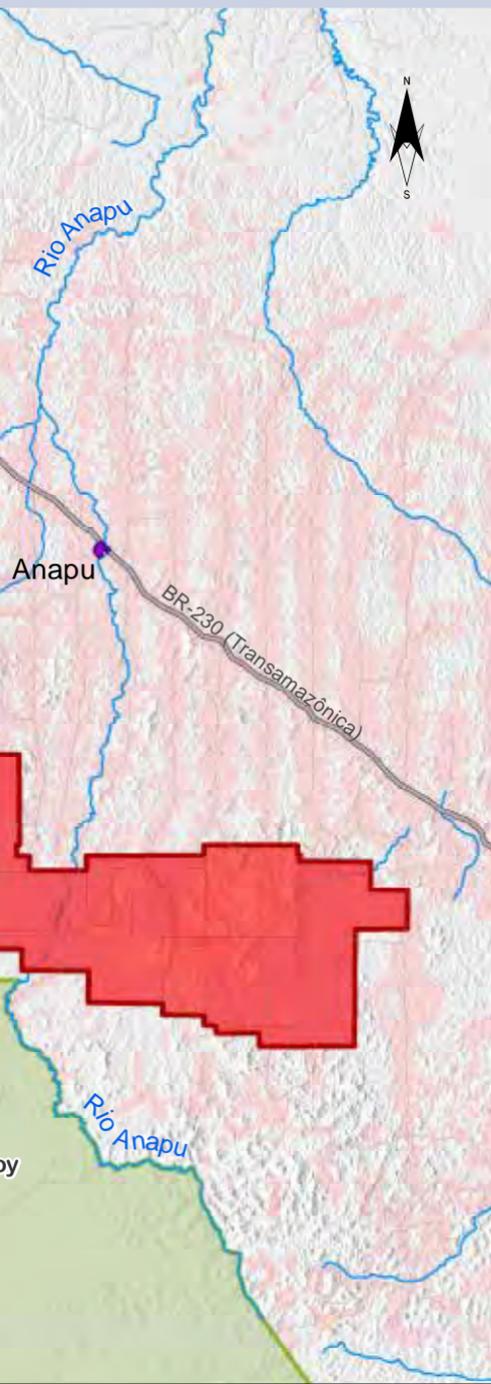
Por isso fizemos este protocolo e esperamos que todos o conheçam e respeitem.



# ÁREA DE INTERESSE EXPLORATÓRIO DA BELO SUN MINING



# CORPORATION NA VOLTA GRANDE DO XINGU



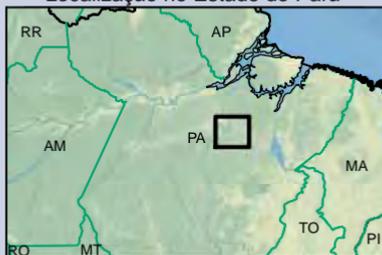
## Legenda

- Área Diretamente Afetada Projeto Volta Grande
- Área de Influência Direta da UHE Belo Monte
- Área de interesse exploratório
- Direitos adquiridos pela Belo Sun
- Terra indígena
- Cidades
- Estrada Principal
- Estradas Secundárias
- Barramento UHE Belo Monte
- Desmatamento até 2016
- Aldeia indígena

## Fontes:

Plano exploratório: site da Belo Sun, acessado em 09/02/2017  
Direitos minerários: DNMP, 2017  
Localização projeto: EIA/RIMA Belo Sun, Projeto Volta Grande, 2012  
AID Belo Monte: EIA/RIMA UHE Belo Monte, 2009  
Terras indígenas: ISA, 2016  
Estradas: Imazon, 2011  
Desmatamento: INPE/PRODES, 2016  
Cidades: IBGE, 2012  
Hidrografia: SIPAM, 2012  
Aldeias indígenas: FUNAI, 2015

## Localização no Estado do Pará



Sistema de referência cartográfica: UTM22S  
Datum: SIRGAS 2000  
Instituto Socioambiental, 09/02/2017



# *Regras do Protocolo de consulta do povo Juruna (Yudjá) da TI Paquiçamba*

Sabemos que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a relação dos governos com os povos indígenas, é lei no Brasil desde 2004, e que nessa lei está garantido nosso direito de ser consultados e de escolher nossas prioridades de desenvolvimento.

A Convenção 169 da OIT também fala que só os povos indígenas podem decidir como o governo deve fazer as consultas. Então fizemos este documento para dizer como o governo deve consultar os Juruna (Yudjá).

Apenas as reuniões que obedecerem às regras deste documento serão reconhecidas como consultas.

Afirmamos nosso direito de não participar de processos de consulta que não sejam de nosso interesse ou que não respeitem nosso protocolo.

### **Sobre o que o governo é obrigado a nos consultar?**

20 Devemos ser consultados sobre todas as decisões administrativas e legislativas que afetem nossa terra e nossos direitos, sejam elas tomadas pela prefeitura do município de Vitória do Xingu, do governo do Estado do Pará ou do governo federal.



## Quando o governo deve nos consultar?

A consulta deve acontecer **antes** que o governo tome alguma decisão sobre nossa terra ou sobre nossos direitos. Só é possível fazer consultas sobre propostas ou ideias, nunca sobre decisões já tomadas.

Consultas sobre empreendimentos devem acontecer desde sua concepção ou planejamento.

**A consulta precisa ser prévia para ser útil.** Em outras palavras, o resultado da consulta deve servir para influenciar a decisão e não apenas para legitimá-la.



## Como devemos ser consultados?

Com respeito. Observando nossas regras, nossos costumes e nosso tempo.

Nós trabalhamos e temos nossas próprias atividades nas aldeias. Por isso, as datas das reuniões e encontros devem ser marcadas por nós, de acordo com nossa disponibilidade. Não aceitaremos a imposição de cronogramas.

22 Precisamos de tempo para fazer todas as reuniões e encontros necessários até entendermos bem as consequências negativas e positivas, para nós, das decisões consultadas.

Só pode haver o registro e divulgação de nossas imagens se autorizarmos. Não permitimos que sejam usadas nossas pinturas e grafismos no material do governo ou de empreendedores privados sem autorização.



**Com transparência.** Para todos sabermos o que está acontecendo.

Todas as reuniões devem ser registradas em atas, escritas pela Funai e, na sua ausência, pelo Ministério Público Federal (MPF). Também devem ser gravadas em áudio ou filmadas. Qualquer interessado pode solicitar cópias dos registros.

**Com boa-fé e honestidade.** Para confiarmos no processo de diálogo e construção de acordos.

Para entendermos os impactos e riscos de qualquer projeto, exigimos que as informações sejam dadas em palavras simples e de forma clara, até que todas nossas dúvidas e questionamentos sejam respondidos.



**Livre de pressões físicas ou morais.**  
Não aceitaremos a presença de seguranças particulares ou forças policiais que queiram intimidar o nosso povo. Tampouco aceitamos tentativas de acordos com lideranças ou indivíduos em troca de favores ou de bens.

### **Quem deve participar das consultas?**

Por parte dos Juruna. As consultas devem ser realizadas com a participação da maior quantidade de pessoas das três aldeias da Terra Indígena Paquiçamba.

24 Não pode haver consultas às aldeias separadamente e nem consultas individuais.

Nas reuniões de consulta, sempre devem estar presentes lideranças de todas as aldeias incluindo mulheres, homens, os mais velhos e as crianças.



É importante que os nossos professores, agentes de saúde e jovens que moram na cidade participem, assim como os representantes das associações da Terra Indígena Paquiçamba e do Conselho Indígena Juruna Arara (CIJA), mas nenhum deles, individualmente considerado, pode nos representar a todos.

**Por parte do órgão do governo interessado na consulta.** Devem participar representantes do governo com autoridade para tomar decisões e com conhecimento técnico para responder as nossas perguntas.

O governo deve evitar mudar os interlocutores no meio do processo.

Empreendedores privados poderão ser convidados, se necessário, para prestar esclarecimentos.



Órgãos públicos e parceiros. A Funai e o Ministério Público Federal devem participar de todo o processo de consulta, mas nenhuma instituição poderá tomar decisões por nós.

Especialistas independentes e assessores jurídicos, não ligados a empresas ou órgãos do governo interessados na consulta, podem ser convidados por nós.

O governo deve garantir recursos para os Juruna (Yudjá) terem acesso à informação e assessoria independente para  
26 avaliar os impactos dos projetos e outras decisões de interesses do governo.



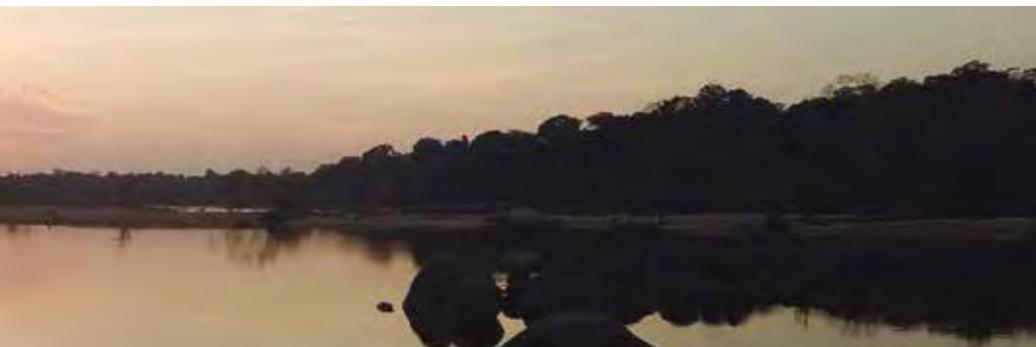
## Como as reuniões devem ser realizadas?

As reuniões de consulta sempre deverão ocorrer na nossa Terra Indígena, na aldeia de nossa escolha.

As reuniões devem respeitar os horários combinados e durar o tempo suficiente para garantir uma boa discussão e a definição de encaminhamentos ou resultados.

Todos os custos das reuniões com o governo e das reuniões internas deverão ser pagos pelo órgão público interessado na consulta.

A ata da reunião deve ser elaborada e disponibilizada ao final de cada reunião para todos os participantes.



## **Quem pode convocar as reuniões de consulta?**

As reuniões entre nós e o governo podem ser convocadas por qualquer um, nós ou o governo.

A data da reunião deve ser combinada entre as partes.

A convocatória deve detalhar a pauta da reunião e ser encaminhada imediatamente para todos os participantes.

28 As reuniões internas também devem ser combinadas entre as três aldeias.

A pauta divulgada e seu convite devem ser comunicados com mínimo 15 dias de antecedência.



## Quais reuniões acontecerão durante o processo de consulta?

Reuniões para discutir informações (Reuniões Informativas) e reuniões para tomar decisões (Reuniões Deliberativas).

As **Reuniões Informativas** podem ser com o governo, com parceiros, com especialistas ou com empreendedores. Elas têm o objetivo de entender melhor as consequências negativas e positivas das propostas que estão sendo consultadas.

As **Reuniões Deliberativas** podem ser internas, apenas entre nós, ou com o governo. Elas têm o objetivo de chegar a acordos.



## Como devem ser discutidas as informações durante a consulta?

Toda consulta deve contar com uma fase de informação ampla e esclarecedora o suficiente antes de qualquer decisão do processo.

30 É parte indispensável da fase informativa da consulta à elaboração de estudos, de forma conjunta e em colaboração conosco, conforme definido no Artigo 7º, inciso 3º da Convenção 169 da OIT. Para tanto, necessitamos da presença da FUNAI e de assessoria técnica e jurídica de pesquisadores de nossa confiança.

A fase informativa da consulta deve incluir o processo de elaboração de Termos de Referência de estudos de impacto ambiental, sua elaboração conjunta e avaliação de resultados.



Todas as decisões adotadas no âmbito da elaboração e avaliação de estudos devem servir para fundamentar as decisões do processo de consulta. **A aprovação dos termos de referência e de estudos de impacto não se confunde com a aprovação da proposta da consulta.**

As reuniões informativas podem se repetir quantas vezes forem necessárias. Será exigida a presença de técnicos do governo e do empreendedor para responder e encaminhar dúvidas e questionamentos.

Nas reuniões informativas com o governo contaremos com assessoria do MPF, Funai e parceiros convidados por nós.

Dependendo da consulta, na fase informativa do processo, poderemos realizar viagens de intercâmbio para conhecer experiências parecidas e coletar informações que nos ajudem a tomar decisões.



Os detalhes de atividades, datas e recursos para a fase informativa devem ser definidos no **Plano de Consulta**.

### **O que é o Plano de Consulta?**

O Plano de Consulta é um documento proposto por nós que contém o detalhamento de atividades, tempo e recursos necessários para discutir as informações indispensáveis ao processo de consulta. Para a elaboração do plano de consulta poderemos contar com assessoria técnica e jurídica.

- 32 Uma vez aprovada a **proposta de plano de consulta em reunião interna**, esta será encaminhada para o órgão de governo interessado na consulta, o MPF e a Funai.

O Plano de Consulta a ser executado deve ser acordado entre nós e o órgão do governo interessado na consulta em reunião deliberativa com o governo.



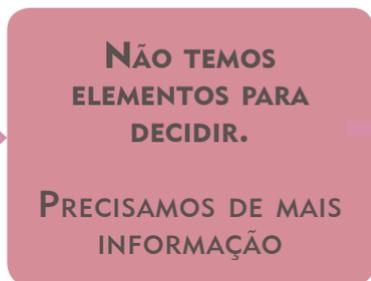
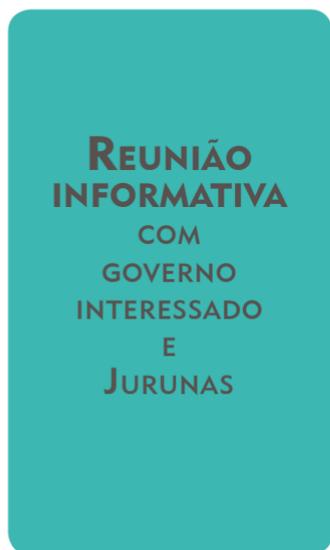
## Como nós tomamos decisões?

Nós conversaremos até tomarmos uma única decisão. Nas reuniões deliberativas internas buscaremos o consenso. Se o consenso não for possível, dez representantes adultos de cada aldeia, escolhidos por nós, votarão.

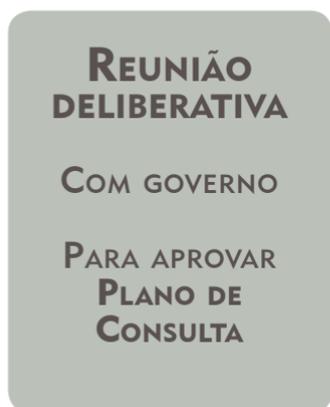
## Como se encerra o processo de consulta?

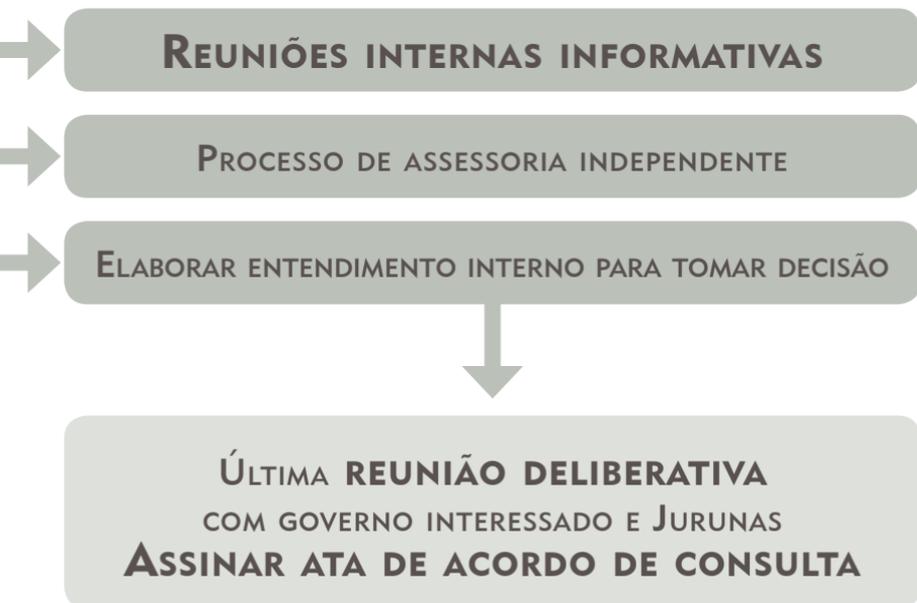
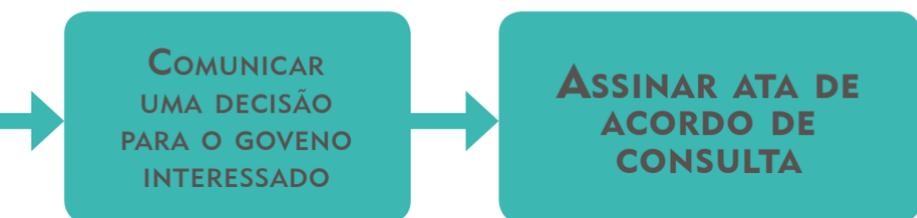
O processo pode se encerrar com um acordo, ou sem acordo entre nós e o governo. Não havendo acordo, informaremos o governo e o MPF de nossa decisão. Se chegarmos a um acordo, a consulta será concluída com uma ata de acordos de consulta que é vinculante entre as partes.





34







Atlas dos Impactos da  
**UHE BELO MONTE**  
*Atividade de Pesca*



# Legislação anexa ao Protocolo

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

**Artigo 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

38

§ 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.



§ 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.



§ 7º – Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

**Artigo 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.



# CONVENÇÃO 169, OIT (1989)

## Artigo 6.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os **meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra



natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

42 2. As **consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.



# DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, ONU (2009)

**Artigo 18.** Os povos indígenas têm direito a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos, assim como manter e desenvolver suas próprias instituições de adoção de decisões.

## **Artigo 32.**

1. Os povos indígenas têm direitos a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.



2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados na condução de suas próprias instituições representativas, a fim de obter **seu consentimento livre e informado**, antes de aprovar qualquer projeto que afete as suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação com o desenvolvimento, a utilização ou a exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

44 3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa por essas atividades, e se adotarão **medidas adequadas para mitigar suas consequências nocivas de ordem ambiental, econômica, social, cultural ou espiritual**.



© Juruna da TI Paquiçamba  
© RCA, ISA  
Vitória do Xingu – PA, 2017

REALIZAÇÃO

RCA – Rede de Cooperação Amazônica  
ISA – Instituto Socioambiental

ASSESSORIA AO PROGRESSO DE ELABORAÇÃO DO PROTOCOLO JURUNA

Biviany Rojas Garzón  
Carolina Piwowarczyk Reis  
Juliana Araujo  
Rodrigo Oliveira  
Thais Mantovanelli

EDITOR

Luís Donisete Benzi Grupioni

CAPA

Marcelo Salazar/ Aldeia Muratu, TI Paquiçamba

FOTOGRAFIAS

Adriana Matosso (4)  
Ariani Sudatti (21)  
Carolina Piwowarczyk Reis/ISA (14 e 22)  
Lilo Clareto (30 e 31)  
Marcelo Salazar/ISA (1, 18, 23, 45 e 48)  
Márcio Seligmann (6, 20, 21, 24 e 25)  
Ronny Hansen/RFN (12, 15, 32, 33, 38, 39, 40, 41, 42 e 43)  
Todd Southgate (2, 8, 9, 36 e 47)

MAPAS

Instituto Socioambiental – ISA  
Ricardo Abad  
Juan Doblás

PROJETO GRÁFICO

Renata Alves de Souza – Tipográfico Comunicação

APOIO

Rainforest Foundation Norway  
Mott Foundation











**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 003017-82.2015.4.01.3903

AGRAVANTE: FUNAI

AGRAVADO (A): MPF

**A FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI**, Autarquia Federal, representada judicialmente pela Procuradoria Geral Federal, nos termos da Lei nº 10.480, de 02/07/2002 e da Portaria PGF nº 98, de 31/01/2012, publ. no DOU nº 23, de 1º de fevereiro de 2012, por seu Procurador Federal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO** a ação Civil Pública movida pelo MPF, o que o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos que doravante serão expostos:

**I - SINTESE DA LIDE**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de UNIÃO FEDERAL, IBAMA, NORTE ENERGIA, e FUNAI, na qual o Parquet pleiteia em sede liminar, à luz dos problemas narrados na inicial, a adoção de um rol de providências que ensejariam a readequação do Componente Indígena da UHE Belo Monte, bem como a imediata intervenção na gestão, execução e controle do Plano Básico Ambiental – Componente Indígena da UHE Belo Monte, com objetivo de tornar viável a operação do empreendimento para os povos indígenas. No mérito requereu a confirmação da liminar.

Instada a se manifestar, a FUNAI assim o fez destacando em síntese o andamento dos procedimentos de demarcação de terras indígenas alegando ainda ausência de interesse de agir em função dos Termos de Cooperação celebrados com a requerida Norte Energia.

Aduziu, ainda a FUNAI que tem se manifestado em todas as etapas do processo de licenciamento, listando análises técnicas nas quais foram feitas exigências e recomendações ao empreendedor; não seria adequado transferir a execução das ações

do Componente Indígena a ente público ou comitê gestor/interventor, pois corresponderia a transmitir obrigação que é do empreendedor a terceiros; não há omissão da Autarquia Indigenista, haja vista as referidas análises técnicas.

Os autos foram conclusos ao juízo do feito, o qual proferiu decisão interlocutória cuja parte dispositiva transcreve-se abaixo:

Ante todo o exposto, e por atender aos requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO, nos seguintes termos:**

**1.1) seja implementado o Plano de Gestão no Programa Médio Xingu (PBA-CI/PMX, fls. 736-verso e ss.– id.165430858, a partir da pág. 33 do PDF). Para tanto, seja criado o Comitê Indígena na forma prevista às fls. 742-verso (id.165430858, pág. 42 do PDF), vez que este fará parte do Conselho Deliberativo. Considerando que a Norte Energia foi designada no PBX como instância executora do Programa, incumbe-lhe a instrumentalização da criação do referido Comitê. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação;**

**1.2) Criado o Comitê, seja instaurado o Conselho Deliberativo do PMX, nos moldes e com as atribuições previstas às fls. 742 (id.165430858, pág. 42 do PDF). Novamente, considerando ser a NESA a instância executora, fica prevista sua incumbência para viabilizar a instauração do Conselho (com a efetiva participação da FUNAI), no prazo de 30 (trinta) dias a partir da criação do Comitê Indígena;**

**1.3) seja criada, também na forma e segundo atribuições previstas no PMX, a Comissão Externa de Acompanhamento e Avaliação – a ser composto pelo MPF, representante da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e representantes de organizações da sociedade civil não indígena que atuem no médio Xingu. Também fica a cargo da NESA a criação e instalação desta Comissão, no prazo de 90 (noventa) dias.**

**Referida Comissão Externa fica incumbida de monitorar a execução do Plano de Gestão do Programa Médio Xingu, podendo elaborar relatórios periódicos e submeter eventuais implementações defeituosas à análise deste juízo.**

**Esclareço que não cabe ao Judiciário fazer o acompanhamento ou fiscalização da efetivação destes Programas, pois não é função do Judiciário exercer este mister, que poderia configurar intromissão indevida noutras esferas – lhe cabendo tão somente o exame da legalidade das formas convencionadas. Some-se a isso o fato de que o próprio Plano de Gestão designa a Comissão Externa (cuja criação foi acima determinada) para realizar esta tarefa, além, claro, das entidades que têm como atribuição institucional zelar pelos interesses dos povos indígenas.**

Desse modo, considerando as premissas que subsidiam a formulação do Programa Médio Xingu e diante dos fundamentos declinados nesta decisão, a concretização das ações e Programas específicos do PMX (por exemplo: a criação das Plenárias Comunitárias ou o Programa de Saúde Indígena) não de ser executados a partir dos debates, análises e decisões do Conselho Deliberativo, com a devida fiscalização da Comissão Externa e demais instituições legitimadas em nossa ordem jurídica para fazê-lo.

**2.1) DEFIRO, ainda, a imposição para que a UNIÃO e a FUNAI apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma para conclusão dos processos de regularização fundiária das Terras Indígenas Paquicamba (demarcação, homologação desintrusão) e Cachoeira Seca (desintrusão), por serem condicionantes do empreendimento, mediante a apresentação de:**

**2.1.1) prova da conclusão da demarcação física da TI Paquicamba;**

**2.1.2) cronograma para conclusão do processo de regularização fundiária da TI Paquicamba;**

**2.1.3) relatório técnico sobre a boa-fé das ocupações não indígenas na TI Cachoeira Seca com prova da deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias mediante publicação em diário oficial;**

**2.1.4) prova de garantia de recurso orçamentário para a indenização das famílias de boa-fé ocupantes da TI Cachoeira Seca;**

**2.1.5) cronograma para a conclusão do processo de regularização fundiária da TI Cachoeira Seca.**

**Para o caso de descumprimento dos prazos acima estipulados, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

## **II - DAS RAZÕES TÉCNICAS PARA QUE SEJA JULGADO IMROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.**

Primeiramente vem a FUNAI ratificar os termos da petição de fls. 2.643 a 2.677, que tratou acerca do pedido liminar do autor a qual trouxe aos autos os primeiros apontamentos acerca da questão objeto da presente lide.

FUNAI instados a manifestarem-se, responderem apresentando os seguintes argumentos:

Informação Técnica nº 14/2021/CODAN/CGID/DPT-FUNAI

(...)

A Terra Indígena Cachoeira Seca encontra-se homologada por meio do Decreto de 04 de abril de 2016 e a Terra Indígena Arara da Volta Grande encontra-se homologada pelo Decreto de 17 de abril de 2015. O trabalho de análise das benfeitorias de boa-fé está

em análise e não é do conhecimento desta Coordenação Geral. Para tanto, sugere-se o encaminhamento à CGAF.

**Com relação à Área Paquiçamba, a mesma encontra-se Declarada pela Portaria nº 30/05/2014, portanto, já não tramita mais por essa Coordenação. A demarcação física cabe à CGGEO.**

Sendo assim, sugere-se o encaminhamento conforme a manifestação da CGGEO e da CGAF, em elaboração, conforme verifica-se no andamento processual.

Informação Técnica nº 8/2021/CODEM/CGGEO/DPT-FUNAI

(...)

**É sabido que a atual conjuntura mundial é de gravidade extrema e atinge não só as populações indígenas do nosso país, mas a sociedade, a humanidade como um todo.**

**Além disso, os mais afetados são aqueles considerados vulneráveis, razão por que é de notório conhecimento nacional todas as medidas que foram adotadas pelo Governo Federal e, em particular, pela FUNAI, com o intuito de garantir o fornecimento de alimentos, insumos e equipamentos de proteção e prevenção às comunidades indígenas.**

**Nesse contexto, a Funai editou ainda a Portaria nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, esclarecendo em seu Artigo 3º, §§ 1º ao 5º que:**

Art. 3º. O contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.

§ 1º. Fica suspensa a concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional - CR.

§ 2º. As autorizações já concedidas devem ser reavaliadas pelas CR's à luz da prevenção da epidemia da COVID-19, podendo ser reagentadas, especialmente quando envolverem a realização de eventos ou impliquem a entrada de mais de 05 pessoas na terra indígena.

§ 3º. A entrada de autoridades públicas de atendimento à saúde e segurança não serão obstadas pela FUNAI.

§ 4º. As CR's poderão conceder autorizações em caráter excepcional, mediante ato justificado, para a realização de atividades essenciais às comunidades indígenas.

§ 5º. Consideram-se essenciais as atividades que fundamentem a sobrevivência da comunidade interessada, em especial o

atendimento à saúde, a segurança, a entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustível.

Conforme exposto, a concessão de autorizações de ingresso em Terra Indígena está suspensa, excetuadas apenas as necessárias à prestação de serviços essenciais às comunidades (art. 3º, § 1º, PORTARIA Nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, 2375869).

Se for o caso de concessão de autorização em caráter excepcional, esta deverá ser expedida pelo Coordenador Regional responsável, mediante ato justificado (art.3º, §4º, PORTARIA Nº 419/PRES, de 17 de março de 2020).

**No mesmo sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF nº709/2020, de 08.07.2020, do Supremo Tribunal Federal/STF, que constitui decisão cautelar do Ministro Luís Roberto Barroso, que estabeleceu no Capítulo III -intitulado "Síntese das Cautelares Deferidas" - a criação de barreiras sanitárias em caráter de urgência, o que mostra a necessidade de realização de trabalho técnico, qualificado e específico de servidores, agentes das forças de segurança pública, colaboradores eventuais e colaboradores indígenas, que deverão executar atividades ligadas à proteção territorial, articulação institucional e promoção de direitos, sobretudo, na esfera das políticas públicas de saúde.**

**Estas ações também estão alinhadas ao Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados (PII) e de Recente Contato (PIRC) elaborado em conjunto pelos Ministérios da Defesa, Justiça e Segurança Pública e Saúde por meio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Fundação Nacional do Índio e Secretaria Especial de Saúde Indígena, respectivamente.**

**O georreferenciamento se trata de serviço complexo e que envolve grande quantidade de engenheiros agrimensores capacitados, topógrafos e mateiros, estrutura técnica e valores consideráveis de recursos ferramentais e financeiros. Além disso, se trata de trabalho que exige, para sua realização, reuniões com a comunidade indígena, grandes percursos de caminhada, suor, entradas e saídas durante dias, inúmeras idas e vindas da cidade à zona de realização do georreferenciamento, haja vista a necessidade de processamento dos dados, consultas ao cartório de registro de imóveis, reuniões com proprietários de imóveis confinantes, atas de assinaturas, cartas de concordância de limites assinados a próprio punho, além de dezenas de outras situações que envolvem contatos físicos, ressaltando-se ainda o direito de acompanhamento da ação pelos indígenas, o que aumenta ainda mais o risco de infecção e contágio das aldeias, revelando ser uma atividade de risco desproporcional neste momento de esforço conjunto, inédito, de grandes proporções, e que é inclusive acompanhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF ADPF 709).**

**Assim, se o próprio Estado está promovendo grande esforço físico, de recursos humanos e financeiros para evitar o contágio, não é coerente o mesmo Estado desconsiderar este esforço iniciando iniciativas que consubstancie aglomerações, contatos e atividades em grupos, entre membros da comunidade e não indígenas contratados dentro das aldeias indígenas, pois isto vem na direção oposta ao próprio esforço institucional da FUNAI e dos órgãos parceiros na prevenção do contágio instituído pela Portaria n. 419, de 17 de março de 2020 (Portaria nº419/PRES, de 17 de março de 2020**

**Ressalta-se, que a FUNAI, com seu diminuto quadro de servidores teve suas atividades aumentadas para conter as consequências advindas pelo necessário isolamento social dos índios, ocasião em que boa parte dos servidores foi designado para atuar com a prevenção do contágio e a segurança alimentar nas aldeias, ressaltando-se ainda os de servidores que se situam no grupo de risco e que estão trabalhando em regime remoto, mas que servem de apoio na sustentação administrativa e processual para o atingimento desses objetivos, havendo forças tarefas nesse sentido com a designação de servidores de outras áreas também para contribuir no atingimento dos melhores resultados possíveis aos indígenas.**

**Registre-se, também, que em 07/05/2020, o Ministro Relator Edson Fachin concedeu tutela provisória incidental suspendendo todos os efeitos do Parecer n.º001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 e determinou que a FUNAI se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031.**

**Necessário, pois, aguardar-se o término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365, para que a FUNAI possa retomar com o curso do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. O sobrestamento dos feitos administrativos sobre a matéria, além de significar cumprimento de ordem do E. STF, afasta o risco de contágio aos indígenas, de tal modo, que o ato gera perigo para vida ou saúde de outrem em razão de infração de medida sanitária preventiva.**

**Seguindo essa premissa, importante citar decisão proferida no EMBARGOS DEDECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002883-79.2020.4.04.0000/RS, o qual dispõe:**

**Tendo em vista que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1017365 visa a proteger a saúde dos indígenas neste momento de pandemia e que os procedimentos**

**determinados pela liminar concedida no presente recurso, em grande medida, implicariam em exposição da comunidade indígena presente na Ponta do Arado, esclareço que a suspensão do agravo de instrumento abarca, por ora, também a suspensão do cumprimento da tutela antecipada.**

**[...]**

**De fato, como a suspensão da tutela recursal antecipada tem razão sanitária, possível estabelecer-se, por ora, que deverá perdurar até o final da pandemia ou, ainda, até que os riscos para a saúde do grupo indígena deixem de ser tão graves, o que deverá ser demonstrado. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.**

**Com relação ao prazo fixado pela R. Decisão Judicial, entendeu o TRF5 na Apelação Cível0803824-79.2017.4.05.8400, que:**

**não se pode obrigar o ente público a cumprir a obrigação em prazo incompatível com a complexidade que o procedimento específico exige. O Decreto nº 1.775/96 prevê um procedimento longo, contabilizando cinco etapas para a finalização e concreção do reconhecimento da área como território indígena, de maneira que se exige um lapso de tempo considerável até a conclusão de todo o procedimento.**

**[...]**

**A decisão de implementar os procedimentos é matéria inserida no âmbito do Poder Discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário não cabe substituir os Poderes Legislativo e Executivo no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de não observância do Princípio da Separação dos Poderes.**

**A execução das políticas indigenistas é feita segundo uma análise técnica, mas com ampla margem de decisão pela Administração (juízo de discricionariedade administrativa), que, não obstante ainda possa sofrer o controle jurisdicional (o controle é inerente ao agir administrativo; CF, art. 37, caput), só pode ser controlada pelo seu demérito.**

**Nesse sentido, a apreciação meritória do ato administrativo, de acordo com os postula dos constitucionais e administrativos vigentes, foge às atribuições do Poder Judiciário, que tem apenas o controle sobre sua legalidade, sob pena de violação do sistema de freios e contrapesos que informa o princípio da Separação dos Poderes da União, insculpido no artigo 2º da CF/88.**

**Saliente-se que não se pretende afastar plenamente o controle judicial, mas de limitar seu âmbito de incidência a violações ou ameaças efetivas a direitos, e não à discussão acerca da discricionariedade das escolhas de natureza política da gestão pública.**

Assim, com fulcro em tais circunstâncias, sugere-se pela interposição de recurso, pugnando pela reforma da decisão judicial, garantindo à FUNAI a prerrogativa de livremente persistir no adimplemento de seu dever legal de elaboração e execução da política pública de demarcação das terras indígenas, bem como, resguardando a saúde indígena, ante o atual cenário epidêmico.

Informação Técnica nº 6/2021/CGAF/DPT-FUNAI:

Reporta-se à Cota n. 00010/2021/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2774775) - que cuida do Ofício n. 00458/2020/NFU/ER-FDIN-PRF1/PGF/AGU SEQ. 14 (2774767) - trazida a esta Coordenadoria por meio do Despacho ASSTEC/DPT (2775358), com vistas ao encaminhamentos de subsídios solicitados pela PFE-Funai no que tange à regularização das terras indígenas Paquiçamba, localizada em Vitória do Xingu, Senador José Porfírio e Anapu, e Cachoeira Seca, localizada em Altamira, Placas e Uruará, ambas no estado do Pará, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0003017-82.2015.4.01.3903 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Ibama, Norte Energia e Funai, no ensejo de readequação do Componente Indígena da UHE Belo Monte, bem como intervenção na gestão, execução e controle do seu PBA - Componente Indígena.

Assim, mediante série de questionamentos suscitados pelo MPF, vieram os autos à DPT e DPDS nos tomos dos itens 01 a 19 das páginas 3 e 4 da Cota n. 01277/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2503308), dos quais, após análise desta CGAF, entende-se caber manifestação quanto aos de nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, os quais seguem transcritos abaixo.

- 1- Quais são os procedimentos os procedimentos ao encargo da Funai para a viabilização da regularização fundiária (Demarcação, homologação e desintrusão), da terra indígena Paquiçamba?;
- 2 - Os procedimentos a encargo da Funai nessa TI foram ou estão sendo ultimados?;
- 3 - Qual o procedimento que já foi última na aludida TI e qual ainda está em fase de ultimação?

**Trata-se do reestudo da terra indígena Paquiçamba, declarada pela Portaria nº 904, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de junho de 2014. Referente à regularização fundiária do território, a CGAF promoveu o levantamento de benfeitorias edificadas por não índios por meio dos Grupos Técnicos instituídos pelas Portarias nº 258, de 07/04/2015 e nº 527/PRES de 12/06/2015, que culminaram na publicação da Resolução nº 259, de 17 de junho de 2016, após deliberação da boa-fé pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias - CPAB.**

**Referente à designação de Comissão de Pagamento e indenização dos afetos da demarcação listados de boa-fé na mencionada resolução, conforme motivos relatados na Informação Técnica 8 (2790418), a Funai não dispõe de segurança jurídica para avançar no procedimento perante territórios que não encontram-se homologados pelo poder executivo, tendo em vista que aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário nº1.017.365 em relação ao Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, o qual é vinculante para toda a Administração Pública Federal.**

05-os ocupantes de boa-fé da TI Paquiçamba já receberam a mas respectivas indenizações? Haverá necessidade de reassentamento desses ocupantes? Se a resposta for positiva qual órgão ficará encarregado de proceder esse reassentamento?

**Sobre a eventual necessidade de reassentamento dos ocupantes não indígenas, sabe-se que, à época do levantamento fundiário na TI Paquiçamba, o Incra procedeu com o cadastramento dos ocupantes não índios junto ao SIPRA. Ademais, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, em seu artigo 4º prevê a priorização no reassentamento de não índios relacionados à demarcação de terras indígenas. Demais informações, entretanto, devem ser requeridas àquele órgão, por competência.**

06 - Há algum cronograma de desintrusão da TI Cachoeira seca? Se não há, quais os obstáculos para se ultimar esse procedimento?;

07 - Houve elaboração de relatório técnico acerca da Boa Fé das ocupações da TI Cachoeira Seca com prova da deliberação da comissão permanente de análise de benfeitorias com publicação em diário oficial? Se não houve, quais obstáculos para se ultimar esse procedimento?;

09 - está sendo ultimado cronograma de conclusão do processo de regularização fundiária da TI Cachoeira Seca?

**O assunto remete à regularização fundiária da TI Cachoeira Seca naquilo que se refere ao pagamento de indenização aos ocupantes não indígenas que edificaram benfeitorias em ocupações de boa-fé naquele território, conforme levantamento de campo que ocorreu entre os anos de 2011 e 2016. À época, foram lavrados 1.174 formulários de levantamento de benfeitorias, que foram analisados tecnicamente, seguindo o rito estabelecido pela Instrução Normativa nº 02, de 03 de fevereiro de 2012, material que encontra-se pendente de deliberação pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias - CPAB, para publicação da Resolução da boa-fé.**

**Sobre o assunto, no final do ano passado, a CGAF recebeu via SEI! o processo nº 08620.005161/2020-56, que trata da aplicabilidade do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes,**

**regras e limitações para colegiados da administração pública federal, aos Colegiados Internos da Funai.**

**Assim, por força da legislação vigente, a CPAB encontra-se extinta, sendo que a sua recriação aos termos do novo regramento é tratada nos autos do processo nº 08620.008388/2020-53, instruído por esta CGAF junto à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica (CGGE), com vistas ao subsequente encaminhamento à PFE-Funai, para análise jurídica da nova Portaria que recriará a Comissão.**

**Ocorre que, conforme orientações da CGGE, encaminhadas em 30/12/2020, as tratativas iniciais, que aludiam apenas à recriação da CPAB aos termos do novo regramento, necessitaram de readequação, no sentido de incluir à nova Portaria o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 03 de fevereiro de 2012, bem como para encaminhar a sua revogação expressa. Por essa razão, esta Coordenadoria aproveitou o ensejo para promover ajustes nos termos da Portaria, de maneira que reflita melhor a realidade inerente ao pagamento de benfeitorias em terras indígenas, o que tem sido feito por meio de reuniões com a colaboração dos técnicos que atuam diretamente na área fundiária, e cuja minuta encontra-se em fase derradeira de elaboração pela CGAF, com vistas às últimas considerações pela CGGE, previamente ao encaminhamento à PFE-Funai.**

08 - Há recursos orçamentários previstos para indenização das famílias de Boa fé na TI cachoeira seca e nas demais TIs acaso haja necessidade?;

Sobre esse item, informamos que a LOA encontra-se pendente de votação pelo Congresso Nacional, razão pela qual não é possível prever o planejamento dessa execução orçamentária nesta data.

10 - Há necessidade de reassentamento dessa clientela inserida na TI Cachoeira Seca?; Se a resposta for positiva, qual o órgão encarregado?

Vide entendimentos do item 6.

11 - Quais os procedimentos que estão ou foram adotados para a regularização da TI Arara da Volta Grande do Xingú ?

**A TI Arara da Volta Grande do Xingu, localizada no município de Senador José Porfírio, encontra-se com a demarcação administrativa homologada pelo Decreto Presidencial de de 17 de abril de 2015. Ato contínuo, a Funai procedeu com o registro da área em nome da União Federal, mediante a matrícula nº 1.039, Livro 2-F, Folha 23, do CRI de Senador José Porfírio, bem como encaminhou, nos autos do processo 08620.008845/2012-08, reiterados Ofícios à Secretaria do Patrimônio da União no estado do Pará, com vistas à emissão de Certidão de Cadastro da área, sem, contudo, que tivéssemos**

obtido resposta até a data de assinatura da presente Informação Técnica.

Com relação ao pagamento de indenização de benfeitorias, restam 5 ocupantes não indígenas pendentes, para os quais aguarda-se ajuizamento de ações de consignação em pagamento pela PFE-Funai; bem como 01 caso que aguarda análise pela CPAB.

Pois bem, o primeiro aspecto a ser abordado nesse momento é a situação sanitária no que diz respeito a Pandemia que assola o mundo e que continua grave. Nesse momento nos deparamos com um agravante que é a nova Cepa do vírus muito mais transmissível e que atualmente começa a se alastrar no Estado do Pará, inclusive com Regiões onde foi decretado o Lockdown.

Consoante explicado nas manifestações técnicas acima reproduzidas, a pretensão do autor acaso acolhida nesse momento com a manutenção da liminar, significará a bem da verdade sério risco as etnias que terão que ser expostas a contatos com pessoas de fora das comunidades indígenas. Não se deve deixar de alertar que essas pessoas possuem um sistema imunológico mais frágil e esse estreitamento necessário de contato para se implementar a decisão judicial é fator de extremo risco à essas comunidades consoante já explicitado acima.

É também digno de registro o fato de que esta autarquia vem tendo um cuidado extremo em relação aos indígenas, trabalhando muitas das vezes com sua própria mão de obra para garantir a manutenção das barreiras sanitárias e a segurança alimentar desses povos justamente para evitar que eles se desloquem de suas terras para ter contato com pessoas que não fazem parte das comunidades indígenas.

Observe Exa., que a Pandemia e as sucessivas decisões judiciais emanadas dos juízos de todo o Brasil obrigando a FUNAI a impor barreiras sanitárias e segurança alimentar nas terras indígenas tem sobrecarregado as atividades da autarquia que já conta com um diminuto número de servidores os quais vem sendo utilizados em uma grande parcela para uma atividade absolutamente inédita que é a de tornar exequíveis essas decisões.

Nessa perspectiva, se nos afigura inexecutável a concessão de prazo de 90 dias para conclusão de cronograma visando a conclusão dos processos de regularização fundiária das Terras Indígenas Paquiçamba (demarcação, homologação e desintração) e Cachoeira Seca (desintração) com a prova da conclusão da demarcação física da TI Paquiçamba; cronograma para conclusão do processo de regularização fundiária da TI Paquiçamba; relatório técnico sobre a boa-fé das ocupações não indígenas na TI Cachoeira Seca com prova da deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias mediante publicação em diário oficial; prova de garantia de recurso orçamentário para a indenização das famílias de boa-fé ocupantes da TI Cachoeira Seca; cronograma para a conclusão do processo de regularização fundiária da TI Cachoeira Seca e ainda a imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento dos prazos acima estipulados.

As ações a serem implementadas no caso vertente exigem para sua realização, reuniões com os indígenas, grande percursos de caminhada, entrada e saída constante das terras indígenas, inúmeras idas e vindas da cidade a zona de realização do georreferenciamento, consultas a CRIs, reuniões com proprietários de

**imóveis confinantes, atas de assinaturas, cartas de concordância de limites assinadas de próprio punho, além de um sem fim de situações que necessitam de contato físico, ressaltando ainda o direito de acompanhamento desses trabalhos pelos indígenas o que aumenta ainda mais o risco de contágio da doença.**

**Tratam-se as ações objeto da pretensão do MPF e deferidas por esse juízo, de um complexo procedimento administrativo revelando ser uma atividade de risco desproporcional neste momento de esforço conjunto, inédito, de grandes proporções para evitar a contaminação em especial dos indígenas.**

**Ademais, não se perca de vista que a demarcação envolvendo a área supostamente indígena Paquiçamba é objeto da Câmara de Conciliação junto ao MPF.**

**Por outro lado, o cenário instaurado, e a falta de previsão do seu fim, impedem a concretização dos atos necessários para a conclusão das atividades tendentes a regularizar a situação das Terras Indígenas envolvidas na demanda.**

**Não se perca de vista que a demarcação envolvendo a área supostamente indígena Paquiçamba é objeto da Câmara de Conciliação junto ao MPF.**

**Urge ainda destacar que além da elaboração da Portaria 419 em março de 2020, a FUNAI participa de várias frentes para minimizar a situação caótica em que as comunidades indígenas estão vivenciando, assim como a maioria dos cidadãos de todos os países.**

**Além das barreiras sanitárias, há a constante entrega de cestas básicas em todo o território nacional.**

**Assim, o comando que se quer impor à FUNAI, desconsidera toda a problemática existente.**

**Sabe-se da necessidade de se implementar as condicionantes do empreendimento de Belo Monte, tem-se consciência também da necessidade de implementação do componente indígena do PBA. Porém, nada é mais urgente do que salvaguardar as vidas e manter todos saudáveis.**

**A vida é o bem mais precioso que temos. E se há uma conjuntura mundial para que haja cuidado com todos, principalmente com os mais vulneráveis, porque a pressa em concluir atividades que por si só já são complicadas?**

**Por outro lado, qual a razão de se determinar no momento atual a conclusão de uma regularização área indígena? Em um prazo de 90 dias?**

**Data venia, não houve razoabilidade nas imposições direcionadas à FUNAI. Existem as emergências! Saúde e vida em primeiro lugar.**

**Não é aceitável elaborar nenhum cronograma no momento, não há previsibilidade do fim da pandemia, bem como, não é possível concluir o processo**

de demarcação física em 90 dias ou realizar todos os atos necessários para regularizar as Terras Indígenas envolvidas na demanda.

É lúcido ressaltar que a gestão simultânea de centenas de processo de demarcação é bastante complexa, devendo a Administração, através do juízo meritório que lhe é peculiar e privativo, adotar um criterioso plano de trabalho e cronogramas, considerando as condições e possibilidades reais de cada caso, de forma a melhor atender ao interesse público.

Não se deve esquecer que a FUNAI vem desempenhando suas atribuições e participa do processo de licenciamento de Belo Monte na medida de suas possibilidades e atribuições legais.

Especificamente sobre as terras indígenas tem-se as seguintes considerações técnicas:

A Terra Indígena Cachoeira Seca, encontra-se homologada por meio do Decreto de 04 de abril de 2016.

O assunto remete à regularização fundiária da TI Cachoeira Seca naquilo que se refere ao pagamento de indenização aos ocupantes não indígenas que edificaram benfeitorias em ocupações de boa-fé naquele território, conforme levantamento de campo que ocorreu entre os anos de 2011 e 2016. À época, foram lavrados 1.174 formulários de levantamento de benfeitorias, que foram analisados tecnicamente, seguindo o rito estabelecido pela Instrução Normativa nº 02, de 03 de fevereiro de 2012, material que encontra-se pendente de deliberação pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias - CPAB, para publicação da Resolução da boa-fé.

Sobre o assunto, no final do ano passado, a CGAF recebeu via SEI o processo nº 08620.005161/2020-56, que trata da aplicabilidade do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, aos Colegiados Internos da Funai.

Assim, por força da legislação vigente, a CPAB encontra-se extinta, sendo que a sua recriação aos termos do novo regimento é tratada nos autos do processo nº 08620.008388/2020-53, instruído por esta CGAF junto à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica (CGGE), com vistas ao subsequente encaminhamento à PFE-Funai, para análise jurídica da nova Portaria que recriará a Comissão.

Ocorre que, conforme orientações da CGGE, encaminhadas em 30/12/2020, as tratativas iniciais, que aludem apenas

à recriação da CPAB aos termos do novo regramento, necessitaram de readequação, no sentido de incluir à nova Portaria o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 03 de fevereiro de 2012, bem como para encaminhar a sua revogação expressa. Por essa razão, esta Coordenadoria aproveitou o ensejo para promover ajustes nos termos da Portaria, de maneira que reflita melhor a realidade inerente ao pagamento de benfeitorias em terras indígenas, o que tem sido feito por meio de reuniões com a colaboração dos técnicos que atuam diretamente na área fundiária, e cuja minuta encontra-se em fase derradeira de elaboração pela CGAF, com vistas às últimas considerações pela CGGE, previamente ao encaminhamento à PFE-Funai.

A Terra Indígena Arara da Volta Grande encontra-se homologada pelo Decreto de 17 de abril de 2015.

A TI Arara da Volta Grande do Xingu, localizada no município de Senador José Porfírio, encontra-se com a demarcação administrativa homologada pelo Decreto Presidencial de 17 de abril de 2015. Ato contínuo, a Funai procedeu com o registro da área em nome da União Federal, mediante a matrícula nº 1.039, Livro 2-F, Folha 23, do CRI de Senador José Porfírio, bem como encaminhou, nos autos do processo 08620.008845/2012-08, reiterados Ofícios à Secretaria do Patrimônio da União no estado do Pará, com vistas à emissão de Certidão de Cadastro da área, sem, contudo, que tivéssemos obtido resposta até a data de assinatura da presente Informação Técnica.

Com relação ao pagamento de indenização de benfeitorias, restam 5 ocupantes não indígenas pendentes, para os quais aguarda-se ajuizamento de ações de consignação em pagamento pela PFE-Funai; bem como 01 caso que aguarda análise pela CPAB.

Área Paquiçamba encontra-se Declarada pela Portaria nº 30/05/2014.

Trata-se do reestudo da terra indígena Paquiçamba, declarada pela Portaria nº 904, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de junho de 2014. Referente à regularização fundiária do território, a CGAF promoveu o levantamento de benfeitorias edificadas por não índios por meio dos Grupos Técnicos instituídos pelas Portarias nº 258, de 07/04/2015 e nº 527/PRES de 12/06/2015, que culminaram na publicação da Resolução nº 259, de 17 de

**junho de 2016, após deliberação da boa-fé pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias - CPAB.**

**Referente à designação de Comissão de Pagamento e indenização dos afetos da demarcação listados de boa-fé na mencionada resolução, conforme motivos relatados na Informação Técnica 8 (2790418), a Funai não dispõe de segurança jurídica para avançar no procedimento perante territórios que não encontram-se homologados pelo poder executivo, tendo em vista que aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário nº1.017.365 em relação ao Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, o qual é vinculante para toda a Administração Pública Federal.**

**Importante destacar que além da situação de crise, que impede os trabalhos em campo, a continuidade dos processos de regularização das Terras Indígenas encontra outros impedimentos, a ADPF 709 e a suspensão do Parecer vinculante 01/2017 da AGU pelo ministro Fachin (STF) como mencionado pela área técnica.**

**ADPF 709 corrobora a suspensão de entrada de estranhos em Terras Indígenas, de outra banda a suspensão do Parecer vinculante da AGU gera uma situação de cautela por parte da FUNAI no que tange a conclusão dos processos regularização das TIs, já que futuramente poderá haver mudanças nas interpretações judiciais das questões fundiárias indígenas que no presente geram insegurança jurídica no agir da Administração.**

**De outro lado, consoante já afirmado, os trabalhos, reuniões e encaminhamentos no âmbito da câmara de Conciliação e Arbitragem da administração Pública Federal – CCAF seguiam dentro da normalidade antes da crise sanitária.**

**Os trabalhos, reuniões e encaminhamentos no âmbito da câmara de conciliação instalada seguiam dentro da normalidade antes da crise sanitária. As tratativas estavam adiantadas e todos estavam no início de um consenso.**

**Houve um acordo para que a demanda fosse resolvida no âmbito da CCAF, mas devido à pandemia os trabalhos foram suspensos.**

**O requerimento do MPF e a consequente decisão judicial surpreenderam a FUNAI.**

**De se enfatizar que as partes devem cooperar para uma resolução harmônica do feito. A confiança já tinha sido estabelecida. As partes estavam em diálogo, e de repente temos uma quebra do círculo.**

**As imposições direcionadas à FUNAI desconsideraram todas as dificuldades preexistentes e as atuais.**

A surpreendente quebra da boa-fé objetiva contribui para a perda de todo o trabalho conquistado durante as reuniões e debates ocorridos na CCAF.

Urge por fim esclarecer que inexistente no caso vertente ação etnocida por parte da FUNAI no caso vertente.

Essa imputação é grave e não se coaduna com a postura que vem ao longo dos tempos sendo adotada pela FUNAI. A bem da verdade esta autarquia com todos os problemas estruturais que são de todos conhecido como v.g., falta dos recursos financeiros e de mão de obra, vem agindo dentro do âmbito de sua competência institucional para minimizar os problemas decorrentes do empreendimento que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

O corpo funcional da autarquia em que pese ser reduzido, possui completa expertise para tratar com o tema de forma dar o retorno aos problemas enfrentados pelos povos indígenas. Contudo, não se pode deixar de enfatizar que as demandas pela resolução desses problemas são recorrentes e se espelham pelo Brasil. Assim a FUNAI em que pese ter em seus quadros funcionais servidores gabaritados, não consegue a bem da verdade equacionar definitivamente todos os problemas que lhe são submetidos.

Em que pese essas dificuldades, especificamente em relação a presente demanda a FUNAI tem cumprido seu mister institucional e a situação dos povos indígenas nominados acima tem se mantido equilibrada naquilo que é competência da FUNAI.

Ainda que não tenha sido resolvido todas as questões pelas razões técnica já suscitadas e sobretudo pelo fato de que não incumbe a FUNAI mitigar diretamente os impactos ambientais nos territórios indígenas, é fato concreto que esta autarquia, repita-se dentro do âmbito de sua competência, tem realizado os atos aqui postulados.

Aliás, verifica-se contradição na inicial quando o autor deixa de observar que o componente indígena dos licenciamentos ambientais promovidos quanto à UHE Belo Monte foi justamente autorizado pela FUNAI, órgão que tem por finalidade precípua "proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União" (art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.371/1967).

A própria documentação trazida aos autos pelo autor circunscreve-se a pareceres e estudos elaborados pela FUNAI que apontam não apenas as irregularidades que estão sendo atribuídas à NESA, mas também grande parte do modelo do Programa Médio Xingu que pretende ver aplicado em prol dos indígenas impactados pela UHE Belo Monte.

Não é razoável pretender o autor condenar os entes ora réus por ação etnocida e ao mesmo tempo requerer a implementação dos Programas concebidos e ratificados em suas matrizes, pelos réus da presente demanda.

Ora Exa., a própria pretensão do autor é prova mais do que suficiente que não há a incidência no caso, da multicitude de etnocídio e sobretudo tal postura legitima as ações da FUNAI.

Nesse sentido, o demandante inclusive enfatiza na exordial a importância de que as ações mitigatórias da UHE Belo Monte sejam acompanhadas pela FUNAI, por "indispensáveis à sobrevivência étnica de grupos indígenas" (id 165371389).

Aliado a tudo isso essa questão aqui debatida foi submetida a CCAF com os seguintes encaminhamentos:

**Ata da Reunião do 08/10/2019:**

"1) Em relação ao acesso dos Jurunas: ficou agendado para o dia 21/10/2019, às 14h30, reunião entre a Norte Energia S/A (NESA) e a FUNAI, em Brasília;2) Quanto à demarcação da TI Paquiçamba:2.1) o Conciliador recebeu o Termo de Referência na data de ontem, via e-mail, e o encaminhará à NESA, por meio do e-mail (...);2.2) A NESA comprometeu-se a trazer na 3ª Reunião Conciliatória um 'cronograma de contratação e execução do serviço (demarcação)'.3) Análise de eventuais prejuízos do PAP: Foram firmados 'acordos prévios' (realizados nos dias 23/9 a 7/10/2019) com as lideranças indígenas e Associações Indígenas e a NESA. Os presentes 'acordos prévios' não afastam as obrigações da NESA decorrentes de eventuais atas, acordos e outros compromissos, que não figuraram, expressamente, nas deliberações das reuniões realizadas com as comunidades indígenas nos dias 23/9 a 7/10/2019. Nesse sentido, a NESA apresentará os CRONOGRAMAS DE EXECUÇÃO no final desta reunião. Além disso, as atas, que subsidiaram os 'acordos prévios' serão enviados pela NESA À DPU, via e-mail;4) Relativamente à pretensão de recomposição de eventuais passivos socioambientais do PAP:4.1) A NESA reafirma o compromisso de elaborar e concluir o estudo dentro do prazo de 90 dias firmado na 1ª Reunião Conciliatória relacionado ao PAP. 4.2) Será realizada 'reunião' em Brasília, no prédio da CCAF, com a FUNAI, o MPF e o Conciliador, para fins de debate sobre a forma de participação da FUNAI nos estudos de apuração de eventuais passivos sócio ambientais do PAP, na data de 22/10/2019, às 14h30.5) Relativamente à criação do Grupo de Apoio (ou outra nomenclatura) para a proposta de um novo Plano Médio Xingu: Será realizada 'reunião', em Brasília, para tratar, especificamente, deste ponto, com o objetivo de discutir a sua composição, organização e objetivos, no dia 22/10/2019, às 8h30, com direito de

participação de todos os interessados e representações envolvidas neste procedimento conciliatório.

**Ata da Reunião do dia 05/11/2019:**

**"1. Após o retorno da reunião, a FUNAI comprometeu-se a trazer na 4ª Reunião Conciliatória o seguinte: 1.1 apresentar PLANO DE AÇÃO DA FUNAI acerca do acompanhamento do PBA-CI, incluindo a revisão da matriz dos impactos socioambientais e levando-se em conta os 'Planos de Vida' e congêneres. 1.2 identificar o estágio atual dos intitulados 'Planos de Vida' e congêneres e, após, dar os encaminhamentos devidos; 1.3 o Conciliador abrirá a possibilidade de as partes interessadas apresentarem sugestões para serem avaliadas pela FUNAI a respeito do PLANO DE AÇÃO, desde que as sugestões sejam feitas dentro das competências legais da FUNAI. (...) 2. Relativamente à demarcação da TI Paquiçamba, a NESÁ comprometeu-se a trazer na 4ª Reunião Conciliatória o Cronograma de contratação e execução dos serviços pertinentes. Fica consignado que a NESÁ recebeu o Termo de Referência da FUNAI na data de ontem, dia 4.11.2019. 3. No que se refere ao acesso dos Jurunas ao reservatório, a NESÁ cumpriu com o compromisso assumido na 1ª Reunião Conciliatória acerca da atualização do levantamento fundiário do traçado escolhido pelos Jurunas. Como consequência: 3.1) A União e a FUNAI irão requerer ao INCRA a verificação da dominialidade do Travessão 27; 3.2) A FUNAI enviará, em até 10 dias, um exemplo de Termo de Acordo de Uso pelos indígenas da APP (Área de Preservação Permanente) do Reservatório, com o objetivo de subsidiar uma análise acerca da utilização da APP do Reservatório pelos indígenas. 4. No que tange à criação do Grupo de Apoio (ou outra nomenclatura) para a proposta de um novo Plano Médio Xingu, verificou-se que a necessidade de amadurecer esse tema e, por consequência, a NESÁ comprometeu-se a dialogar com o MPF em relação à negociação dos pedidos da Ação Civil Pública, especialmente acerca da proposta de contratação de consultoria técnica, em favor dos indígenas, relacionadas à revisão da matriz de impacto, à execução do PBA-CI e à implementação do PMX"**

**Ata da Reunião do dia 04/12/2019:**

**"No eixo 'regularização fundiária', acordou-se o seguinte: 1.1 TI Paquiçamba (acordo definitivo): a FUNAI enviará até o dia 6.12.2019 o Termo de Referência atualizado para a NESÁ. A partir do respectivo envio, a NESÁ, em até 90 (noventa) dias, concluirá o processo de contratação do serviço de demarcação física em substituição**

ao compromisso de avivenciaço previsto no Termo de Compromisso FUNAI/NESA 316/2015, aps, a FUNAI (DPT - Diretoria de Proteço Territorial) acompanhar, fiscalizar e aprovar a execuço do serviço de demarcaço fsica, o qual seguir as normas internas da FUNAI e possui um prazo aproximado de 90 dias para concluso. Aps os 180 dias, a FUNAI (DPT - Diretoria de Proteço Territorial) apresentar um relatrio final (parecer tcnico) acerca do cumprimento dessa demarcaço fsica, em at 30 (trinta) dias.1.2 Acesso ao reservatrio dos Jurunas (acordo-ponte): considerando que domnio do traçdo escolhido pelos Jurunas  do INCRA, em at 90 dias, a FUNAI, o IBAMA e a NESA concluiro o planejamento da regularizaço fundiria.1.3 Articulaço sobre aspectos da 'proteço territorial' (acordo-ponte): em at 60 (sessenta) dias, o MMFDH(Ministrio da Mulher, Famlia e Direitos Humanos) promover articulaço no mbito dos rgos federais (a exemplo do Ministrio da Justiça, a FUNAI, o IBAMA e Secretaria de Governo), objetivando conferir celeridade aos procedimentos referentes  regularizaço fundiria, bem como avaliar a possibilidade de determinaço de 'medidas acauteladoras ou urgentes' destinados garantia de apoio da Força Nacional para construço da Base de Proteço dentro da TI Cachoeira Seca (Transiriri) e açes estatais de proteço territorial na TI Apterewa, de modo a evitar o agravamento da situaço atual. No 'eixo de plano de aço da FUNAI', deliberou-se o seguinte:2. A FUNAI concluir o seu Plano de Aço (acordo-ponte): em at 60 dias, contendo as respectivas previses orçmentrias. A apresentaço do referido Plano de Aço poder ocorrer na reunio marcada para o dia15.1.2020 a ser realizada na sede da FUNAI em Altamira Nos eixos 'assuntos relacionados  recomposiço de passivos socioambientais, pendncia do PAP e futuros encaminhamentos' e 'grupo de apoio', acordou-se:3 e 4. As lideranças se comprometeram a amadurecer o assunto e trazer uma proposta na reunio do dia15.1.2020 na sede da FUNAI em Altamira, com as respectivas justificativas. Paralelamente a isso, a FUNAI, em at 60 dias, concluir o estudo de atualizaço das açes implementadas no mbito do PAP"

Pela memria das reunies acima reproduzidas demonstra-se uma aço proativa da FUNAI nessas ocasies ficando demonstrado a intenço de se levar adiante as questes deduzidas no ambito da CCAF.

No h dessa forma sentido algum na pretenso do autor de condenaço da FUNAI por etnocdio.

**– SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. RESERVA DO POSSÍVEL. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA.**

Acaso ultrapassada a tese articulada acima, o que se admite apenas para fomentar o debate, ainda assim tem-se que em vista o princípio fundamental da separação orgânica das funções estatais, estabelecido na Constituição Federal de 1988 (art. 2º), sabe-se que o Poder Judiciário somente poderá interferir na atividade do Poder Executivo da União ou de entidades componentes da Administração Indireta se houver a efetiva demonstração da inconstitucionalidade ou ilegalidade da atuação ou da omissão:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628159 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)

Com relação à FUNAI, essa situação excepcional não restou demonstrada. Aliás, pelo contrário, como demonstrado nos tópicos anteriores, a Autarquia está cumprindo suas obrigações institucionais, supervisionando as políticas públicas e programas voltados aos povos indígenas, bem como realizando a interlocução com as comunidades indígenas, e implementando medidas para o controle do fluxo de entrada de pessoas que não sejam membros das comunidades em terras indígenas.

Nesse contexto, a FUNAI não deve ser obrigada nesse momento a apresentar cronogramas contendo prazos para ulatimação da liminar ou a implementação da pretensão do MPF por absoluta impossibilidade de cumpri-lo nesse momento haja vista a situação de vulnerabilidade desses povos indígenas ante ao Coronavírus e sobretudo considerando as obrigações impostas em outras decisões judiciais obrigando a autarquia e demais entes a obedecer regras rígidas de contenção de entradas de não indígenas nas suas Terras e a promover políticas públicas de saúde para evitar a disseminação do Coronavírus entre os indígenas.

Ademais, a forma como se dará essas ações e respectivos prazos trata-se de mérito administrativo não devendo o judiciário imiscuir-se nessas questões sob pena de caracterizar interferência indevida de um poder em outro.

**Aliás tanto o juízo prolator da decisão aqui esgrimida quanto o autor e a própria FUNAI, não possuem expertise para num só ato e sem qualquer**

análise científica determinar prazos e atos que vão obrigatoriamente ensejar a exposição dos indígenas em face de não indígenas.

É necessário para que isso ocorra com a segurança devida que sejam ouvidos profissionais da área científica que possam aferir e com razoabilidade concluir que esses povos estão aptos a terem contato mais estreito com não indígenas.

Em nenhum momento, o autor ou o juízo prolator da decisão se referiu a ter ouvido antes do proferimento da liminar, qualquer profissional da área de saúde que tenha garantido essa possibilidade sem maiores consequências.

Portanto é premente que os profissionais com expertise nessas questões sejam ouvidos previamente antes de se tomar uma decisão dessa envergadura. E mais, a decisão quanto ao momento de ultimação desses trabalhos deve ser da FUNAI após a oitiva da área científica que garanta segurança necessária para se elaborar o cronograma contendo prazos e procedimentos a serem adotados. Tudo isso para evitar a disseminação desse letal vírus entre as comunidades indígenas, o que poderia lavar a uma tragédia.

Inobstante ao dito acima, é preciso esclarecer e deixar claro a intenção da FUNAI de dar andamento aos procedimentos almejados na presente demanda. Contudo, é prudente que ainda que se disponibilize recursos orçamentários e financeiros para essa atividade, se tenha a cautela de só implementá-la acaso haja plenas condições técnicas e sanitárias devidamente comprovadas para sua efetivação.

Não se perca de vista que esse momento de implementação das etapas almejadas na presente demanda deverá ser precedido de estudos técnicos, sanitários e científicos que concluam pela possibilidade de se ultimar essas medidas. Somente a partir desse marco é recomendável a apresentação de cronogramas contendo prazos para se efetivar a tutela liminar.

Nessa perspectiva, incumbe também a administração Pública sopesar as questões como recursos orçamentários e financeiros de que dispõe haja vista a finitude desse item bem como a disponibilização de mão de obra fato também importante haja vista o diminuto quadro de servidores e a grande demanda a que é submetida a autarquia inclusive em razão da Pandemia. Além disso, é primordial o aval científico mormente a conclusão de que há viabilidade de implementação do cronograma sem que isso implique em riscos as comunidades indígenas.

Ademais, aplica-se ao caso ainda a doutrina da “reserva do possível”. Isso porque a realização da pretensão deduzida nesta ação depende de um inescapável suporte financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias da Autarquia bem como disponibilização de servidores para implementar as atividades.

Deve ser dito que em que pese a intenção da autarquia de dar efetividade ao comando judicial assim que sanitariamente for possível, a implementação dessas medidas depende ainda da publicação da Lei Orçamentaria

**Anual (LOA) 2021 para planejamento quanto a execução de eventual orçamento a ser disponibilizado a esta Fundação para tal finalidade.**

Nessa perspectiva há que se salientar que a Administração Pública no exercício do seu Poder Discricionário pode traçar, com base nos critérios de razoabilidade, metas e prioridades para a concretização das políticas públicas sem ultrapassar sua área de competência.

Como é cediço, a apreciação meritória do ato administrativo, de acordo com os postulados constitucionais e administrativos vigentes, foge às atribuições do Poder Judiciário, que tem apenas o controle sobre sua legalidade, sob pena de violação do sistema de freios e contrapesos que informa o princípio da Separação dos Poderes da União, insculpido no artigo 2º da CF/88.

Nesse sentido não se admite a intervenção do Poder Judiciário, quando o caso tratar de ato administrativo discricionário, relacionado à implementação de políticas públicas. Nesse caso, a administração somente pode ser sindicada quando houver flagrante omissão ilícita, o que não é o caso aqui debatido.

Portanto, no exercício do seu Poder Discricionário, a Administração Pública decide quanto às prioridades, na concretização das políticas públicas dentro de critérios de planejamento e razoabilidade, neste caso, referentes às questões indígenas. Logo, salvo a existência de ilegalidades ou abusos na condução do processo, não cabe ao órgão jurisdicional obrigar o Poder Público a adotar esta ou aquela política pública, sendo-lhe vedado adentrar no mérito administrativo, sob pena de violar o Princípio da Separação de Poderes.

O controle judicial deve limitar-se ao juízo interpretativo dos padrões legais objetivamente considerados a justificar as demandas que lhes são apresentadas, sob pena de extrapolar-se a faculdade, tornando obrigatório o seu atendimento, o que poderia desbordar os limites de atuação assegurada ao Administrador, importando na indesejada ingerência sobre a atuação do Poder Executivo, em total desprezo pelo princípio da tripartição dos poderes.

Não restam dúvidas de que a pretensão aqui combatida diz respeito ao mérito das decisões administrativas, fugindo ao âmbito de sindicabilidade do Poder Judiciário.

Ademais, ante o fato de os direitos sociais exigirem prestações positivas do Estado, põe-se em relevo sua dimensão econômica e a análise não apenas da conveniência e oportunidade de adoção da medida, mas, principalmente, da possibilidade, significando que a efetiva realização das prestações reclamadas na presente demanda não é possível sem que se dispenda algum recurso, dependendo, em última análise, da conjuntura econômica e financeira além da questão sanitária.

Em conclusão, além de ponderar acerca do conteúdo programático das normas garantidoras dos direitos sociais, é preciso ressaltar o respeito aos princípios da igualdade e impessoalidade, a necessidade de preservar a harmonia existente na tripartição das funções inerentes ao poder, os limites da atuação judicial no controle da atividade administrativa, bem como as limitações de ordem orçamentária e financeira. A

concessão de direitos fora dos critérios previamente estabelecidos pelo administrador vulnera a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores.

No mais, não é competência da FUNAI elaboração de plano de reconstrução de moradias para ser incorporado ao programa de infraestrutura do PBA-CI-PMX.

Essa obrigação que retende o autor impor a FUNAI foge completamente a suas atribuições institucionais. Tais projetos devem ser providenciados pelo empreendedor acaso seja compelido a construir casas para os indígenas mediante previa consulta aos povos eventualmente beneficiários dessas construções. A FUNAI não possui em seus quadros funcionais servidor com esse tipo de expertise. Afora isso, deve ser evidenciado aqui que qualquer projeto dessa natureza deve ser submetido a profissionais de engenharia devendo preceder esse projeto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, do profissional designado e habilitado para essa finalidade.

Assim não merece prosperar essa pretensão do autor haja vista ter sido deduzida sem observância dos requisitos legais para tal, não devendo ser esquecido que projeto dessa envergadura deve ser visto pelo viés da engenharia civil ante as consequências civis e penais que adviriam de um projeto executado sem as devidas cautelas técnicas como lamentavelmente pretende o autor.

### **III - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a FUNAI seja o pleito inicial julgado totalmente **improcedente** em face desta autarquia.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

São os termos em que pede deferimento.

Sérgio Marcial Tourinho da Cunha

Procurador Federal